




cidadania **23**

ELEIÇÕES
2024
CALENDÁRIO ANUAL

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO

JANEIRO	7
MARÇO.....	11
ABRIL	15
MAIO.....	23
JUNHO.....	29
JULHO	35
AGOSTO.....	61
SETEMBRO.....	105
OUTUBRO.....	113
NOVEMBRO.....	135
DEZEMBRO.....	141



Janeiro

1º DE JANEIRO

Início da proibição à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela administração pública, com exceção dos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, hipóteses em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução orçamentária (art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997).

O QUE SE PROÍBE?

Em ano eleitoral, é proibida a distribuição gratuita de qualquer tipo de bem, valor ou benefício por parte da administração pública (direta e indireta). A norma busca coibir que os gestores públicos sejam beneficiados pelo sentimento de gratidão dos donatários (eleitores).

Para o TSE, ocorre conduta vedada a agente público “ainda que a distribuição de bens não tenha caráter eleitoral” (AGR em AI 12.165).

A REGRA COMPORTA EXCEÇÕES?

Sim. A regra excepciona as situações de calamidade pública, de estado de emergência e de programas sociais previstos em lei (em sentido formal) que já estavam em execução orçamentária no exercício anterior.

QUAIS SÃO AS SANÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO?

Suspensão imediata da conduta vedada, multa no valor de 5.000 a 100.000 Ufir (duplicadas em caso de reincidência), além da cassação do registro ou diploma.

① 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

1º DE JANEIRO

Início da vedação à execução de programas sociais por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esta mantida, ainda que autorizados em lei ou em execução orçamentária no exercício anterior (art. 73, § 11, da Lei nº 9.504/1997).

O QUE SE PROÍBE?

Em ano eleitoral, é vedada a execução de programas sociais por entidades que levem o nome de candidato ou sejam por ele mantidas (ainda que de forma minoritária ou indireta). Tal como a conduta vedada prevista no art. 73, § 10º, da Lei nº 9.504/1997, a proibição legal aqui imposta visa impedir a vinculação da ação social/beneficente ao candidato disputante do pleito.

Segundo o TSE, essa conduta vedada a agente público resta configurada pela simples prática do ato ilícito, sendo desnecessário “demonstrar o caráter eleitoral ou promoção pessoal do agente público” (AGR-Respe 36026).

QUAIS SÃO AS SANÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO?

Suspensão imediata da conduta vedada e multa no valor de 5.000 a 100.000 Ufir (duplicadas em caso de reincidência).

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

1º DE JANEIRO

No interregno entre 1º de janeiro de 2024 e 15 de agosto de 2024, os gastos liquidados com publicidade institucional não poderão exceder a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, sendo que os gastos serão reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados.

O QUE SE PROÍBE?

A regra busca reprimir a realização de gastos excessivos ou desproporcionais com propaganda institucional no ano das eleições. Trata-se de uma forma de impedir que os gestores públicos concentrem os gastos com publicidade institucional no período que antecede o pleito, de modo a beneficiar as suas futuras e eventuais candidaturas.

Assim, em ano eleitoral, a administração pública direta e indireta fica impedida de realizar gastos (liquidação de despesas) com publicidade em quantia superior a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

QUAIS SÃO AS SANÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO?

Suspensão imediata da conduta vedada, cassação do registro ou diploma, além de multa no valor de 5.000 a 100.000 Ufir (duplicadas em caso de reincidência).

Março

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

7 DE MARÇO



No período compreendido entre 7 de março de 2024 e 5 de abril de 2024, considera-se justa causa a mudança de partido pelos detentores do cargo de vereador para concorrer à eleição majoritária ou proporcional (art. 22-A, inciso III, da Lei nº 9.096/1995).

O QUE É JUSTA CAUSA?

A justa causa “consubstancia mitigação da regra da fidelidade partidária” (CTA 60015955). Isto é, somente se admite a troca de partidos pelo candidato se se demonstrar, perante a Justiça Eleitoral, a existência de justa causa para tanto.

QUAIS SÃO AS HIPÓTESES DE JUSTA CAUSA?

De acordo com a Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), a justa causa será configurada nos seguintes casos: 1) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; 2) grave discriminação política pessoal; ou 3) durante a janela partidária.

QUALQUER OCUPANTE DE MANDATO ELETIVO PODE SE DESFILAR NA JANELA PARTIDÁRIA?

Não. Somente aqueles que estão no fim do mandato podem mudar de partido durante a janela partidária. Assim, vereadores podem fazer uso dessa prerrogativa em 2024, e deputados (estaduais e federais) somente contarão com essa prerrogativa em 2026.

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

E OS CANDIDATOS ELEITOS PELO SISTEMA MAJORITÁRIO?

A perda do mandato em razão da mudança de partido não se aplica aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário, sob pena de violação da soberania popular e das escolhas feitas pelo eleitor (ADI 5081).



Abril

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

6 DE ABRIL



Data até a qual todos os partidos políticos que pretendam participar das eleições de 2024 devem ter obtido registro de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral (art. 4º da Lei nº 9.504/1997).

QUAL É A IMPORTÂNCIA DO ESTATUTO?

De acordo com o art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.096/1995,

só o partido que tenha registrado o seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral pode participar do processo eleitoral, receber recursos do fundo partidário e ter acesso gratuito ao rádio e à televisão, nos termos fixados nesta lei.

6 DE ABRIL

Data até a qual os pretensos candidatos a cargo eletivo nas eleições de 2024 devem ter domicílio eleitoral na circunscrição em que desejam concorrer e estar com a filiação deferida pelo partido, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior (art. 9º, caput, da Lei nº 9.504/1997; e art. 20, caput, da Lei nº 9.096/1995).

O QUE É DOMICÍLIO ELEITORAL?

De acordo com o art. 42, parágrafo único, do Código Eleitoral, “é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente”. É, segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a localidade em que o eleitor mantém vínculos subjetivos, tais como negócios, propriedades, atividades políticas (Respe 18124).

O QUE É DOMICÍLIO CIVIL? ELE SE CONFUNDE COM O DOMICÍLIO ELEITORAL?

Nos termos do art. 70, do Código Civil brasileiro, “o domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece sua residência com ânimo definitivo”. É importante notar que nem sempre o domicílio civil coincide com o eleitoral. Segundo reiterada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral,

o conceito de domicílio eleitoral não se confunde, necessariamente, com o de domicílio civil; aquele, mais flexível e elástico, identifica-se com a residência e o lugar onde o interessado tem vínculos [pessoais, patrimoniais, negociais, políticos etc.] (Respe 16397).

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

COMO ALTERAR O DOMICÍLIO ELEITORAL?

O pretenso candidato deve procurar o cartório eleitoral mais próximo portando um documento original com foto, o título de eleitor (se o tiver) e um comprovante de residência recente.

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

6 DE ABRIL

Data até a qual o presidente da República, os governadores e os prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos caso pretendam concorrer a outros cargos (art. 14, § 6º, da Constituição Federal).

POR QUE OS CHEFES DO EXECUTIVO PRECISAM RENUNCIAR AO SEU CARGO SE QUISEREM DISPUTAR UM OUTRO PLEITO?

A regra de desincompatibilização, prevista no art. 14, § 6º, da Constituição Federal, tem por objetivo impedir o uso do cargo de chefe do Poder Executivo em benefício de uma eventual candidatura para cargo distinto.

OS CHEFES DO PODER EXECUTIVO SEMPRE DEVEM RENUNCIAR PARA A DISPUTA DE UM NOVO PLEITO?

Não. Como bem indicado pelo dispositivo constitucional, a regra da desincompatibilização somente se aplica àqueles agentes que detêm mandato eletivo no Poder Executivo (municipal, estadual, distrital ou federal) e pretendam concorrer a outro **cargo** (v.g. prefeito que pretenda disputar nova eleição para os cargos de vereador, deputado, governador, presidente etc.).

Essa regra de desincompatibilização não se aplica no caso de campanha de reeleição (v.g. prefeito que disputa a reeleição não precisa renunciar seis meses antes das eleições).

9 DE ABRIL

Data limite para que o órgão de direção nacional do partido político publique, no Diário Oficial da União, as normas para a escolha e a substituição de candidatos e para a formação das coligações, na hipótese de omissão do estatuto, encaminhando-as ao Tribunal Superior Eleitoral antes das convenções partidárias, para fins de divulgação (art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.504/1997).

O PRAZO SE APLICA A TODOS OS PARTIDOS?

Não. Somente devem diligenciar a publicação das normas para a escolha e substituição de candidatos e para a formação de coligações os órgãos de direção nacional daqueles partidos políticos que ainda não tenham regras definidas em seus respectivos estatutos.

VEDAÇÃO ÀS COLIGAÇÕES NAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS

A Emenda Constitucional nº 97/2017 impôs a vedação à celebração de coligações nas eleições proporcionais a partir das eleições de 2020.

Note que a vedação apenas alcança as eleições proporcionais (v.g. vereadores, deputados estaduais, deputados federais e deputados distritais), nada obstando a formação de coligações para a disputa dos pleitos majoritários (v.g. prefeitos, governadores, presidente e senadores).

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

9 DE ABRIL

Data a partir da qual, até a posse dos eleitos, é proibido aos agentes públicos fazerem, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/1997; e Resolução TSE nº 22.252/2006).



O QUE SE PROÍBE?

A regra visa impedir que os agentes públicos promovam qualquer medida que dê ensejo ao aumento real da remuneração dos servidores públicos. Não se proíbe todo e qualquer reajuste, apenas aqueles que ultrapassem os índices inflacionários apurados no período.

QUAL É A EXTENSÃO DA PROIBIÇÃO?

A norma proibitiva abrange a circunscrição do pleito (local onde se desenvolvem as eleições). Nas eleições municipais, refere-se ao município da disputa do pleito.

Nada impede, contudo, que a concessão de benefícios a servidores públicos fora dos limites da circunscrição do pleito seja apurada pelo viés do abuso de poder, caso a medida denote o intuito de beneficiar determinada candidatura (Respe 26.054).

QUAIS SÃO AS SANÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO?



Suspensão imediata da conduta vedada e multa no valor de 5.000 a 100.000 Ufr (duplicadas em caso de reincidência).



Maio

15 DE MAIO

Início do período no qual é facultado aos pré-candidatos promoverem a arrecadação prévia de recursos na modalidade de financiamento coletivo, ficando a liberação de recursos por parte das entidades arrecadadoras condicionada ao cumprimento, pelo candidato, do registro de sua candidatura, da obtenção do CNPJ e da abertura de conta bancária (art. 22-A, § 3º, da Lei nº 9.504/1997; e Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 22, § 4º). E observadas a vedação a pedido de voto e as regras relativas à propaganda eleitoral na internet (Lei nº 9.504/1997, art. 22-A, § 3º, e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 3º, § 4º).

O QUE É FINANCIAMENTO COLETIVO (CROWDFUNDING)?

O *crowdfunding* é uma ferramenta destinada à arrecadação de recursos financeiros de pessoas físicas para financiar determinada candidatura ou agremiação partidária.

QUAIS SÃO OS REQUISITOS LEGAIS PARA O FINANCIAMENTO COLETIVO (CROWDFUNDING)?

Para a arrecadação de recursos financeiros por meio dessa modalidade, alguns requisitos devem ser observados:

1. a entidade arrecadadora deve ter cadastro prévio perante a Justiça Eleitoral;
2. o doador deve ser devidamente identificado;
3. deve haver a disponibilização de lista, em sítio eletrônico, contendo a identificação dos doadores, da instituição arrecadadora e das respectivas quantias doadas;
4. deve ser emitido recibo eleitoral;

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

5. envio imediato para a Justiça Eleitoral de todas as informações relativas às doações e para a candidata ou o candidato de todas as informações relativas à doação;
6. ampla ciência a candidatos e eleitores sobre as taxas administrativas a serem cobradas pelo serviço da entidade arrecadadora;
7. não incidência de quaisquer hipóteses de vedação às doações;
8. observância do prazo legal para a arrecadação;
9. movimentação dos recursos captados na conta bancária destinada ao recebimento de doações para campanha; e
10. observância das regras eleitorais sobre propaganda na internet.

E SE O CANDIDATO DESISTIR DE DISPUTAR AS ELEIÇÕES?

Caso o pré-candidato desista de disputar o pleito ou deixe de apresentar o seu pedido de registro de candidatura, os valores arrecadados devem ser devolvidos aos doadores, na forma e nas condições contratuais pactuadas entre o pré-candidato e a instituição arrecadadora.

COMO FICA A EMISSÃO DOS RECIBOS?



A entidade arrecadadora deve emitir um recibo (comum) para cada doação realizada, contendo as seguintes informações:

1. identificação do doador, com CPF e endereço;
2. identificação do beneficiário da doação, com CPF (caso pré-candidato) ou CNPJ (caso seja partido político ou candidato);
3. indicação do valor doado;
4. data da doação;
5. forma de pagamento;
6. identificação da instituição arrecadadora, com razão social e CNPJ; e
7. referência ao limite legal fixado para doação, com a advertência de que o valor do limite é calculado pela soma de todas as doações realizadas no período eleitoral e a sua não observância poderá gerar aplicação de multa de até 100% (cem por cento) do valor excedido.

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

O recibo (comum) emitido pela entidade arrecadadora não se confunde com o recibo eleitoral, que deve ser emitido pelo candidato, podendo englobar o valor total arrecadado pela entidade (nesse caso, o recibo eleitoral será emitido em nome da entidade arrecadadora).

EXISTE UM LIMITE DE VALOR PARA A DOAÇÃO VIA *CROWDFUNDING*?

Sim. O art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos nas eleições de 2024, estabelece que as doações de valores iguais ou superiores a R\$ 1.064,10 só podem ser realizadas mediante transferência eletrônica da conta do doador para a conta de campanha do partido/candidato, sem a intermediação de terceiros.

A exigência de transferência eletrônica também se aplica às hipóteses de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

QUALQUER UM PODE DOAR POR MEIO DO *CROWDFUNDING*?

Não. O modo alternativo de financiamento de campanhas não afasta as proibições previstas no art. 31, da Resolução TSE nº 23.607/2019 quanto ao recebimento de doações procedentes de: 1) pessoas jurídicas; 2) origem estrangeira; e 3) pessoa física permissionária de serviço público. Vale destacar que, embora a instituição arrecadadora seja responsável pela aferição da origem dos recursos doados por meio de sua plataforma, o candidato e o partido beneficiados são **solidariamente** responsáveis pelas doações oriundas de fontes vedadas, na medida em que é deles a atribuição legal de prestar contas à Justiça Eleitoral.

COMO DECLARAR AS DOAÇÕES RECEBIDAS VIA *CROWDFUNDING*?

De acordo com o art. 23, da Resolução TSE nº 23.607/2019, “todas as doações recebidas mediante financiamento coletivo deverão ser lançadas individualmente pelo valor bruto na prestação de contas de campanha eleitoral de candidatos e partidos políticos”.

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

E AS TAXAS COBRADAS PELA ENTIDADE ARRECADADORA?

O mesmo artigo estabelece, em seu parágrafo único, que

as taxas cobradas pelas instituições arrecadoras deverão ser consideradas despesas de campanha eleitoral e lançadas na prestação de contas de candidatos e partidos políticos, sendo pagas no prazo fixado entre as partes no contrato de prestação de serviços.

Junho

1 2 ③ 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

3 DE JUNHO

Data-limite para que os partidos políticos comuniquem ao Tribunal Superior Eleitoral a renúncia ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 16; e Res.-TSE nº 23.605/2019, art. 2º, § 2º).

5 DE JUNHO

Data a partir da qual a Justiça Eleitoral deve tornar disponível aos partidos políticos a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral (art. 11, § 9º, da Lei nº 9.504/1997).

POR QUE DEVO ME PREOCUPAR COM MULTAS ELEITORAIS PENDENTES?

A pendência de multa eleitoral impede a expedição da certidão de quitação eleitoral, que é um documento indispensável para a formalização do pedido de registro de candidatura perante a Justiça Eleitoral, nos termos do que dispõe o art. 11, § 1º, inciso VI, da Lei nº 9.504/1997.

TENHO UMA MULTA PENDENTE. O QUE DEVO FAZER?

A Súmula nº 50 do TSE estabelece que "o pagamento da multa eleitoral ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral".

Assim, para a obtenção da quitação eleitoral, basta que o candidato devedor realize o pagamento da multa eleitoral ou requeira e obtenha o seu parcelamento antes do protocolo do pedido de registro de candidatura, estando devidamente pagas as parcelas vencidas (CTA 1.576).

1. PARA O PAGAMENTO INTEGRAL

O candidato pode acessar o site do Tribunal Superior Eleitoral e realizar a consulta de todos os seus débitos eleitorais. Após a consulta, o sistema possibilita a emissão da respectiva Guia de Recolhimento da União (GRU). Após o seu pagamento, basta dirigir-se a um cartório eleitoral para apresentar o comprovante de pagamento e regularizar a

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

sua situação. A consulta e emissão da GRU também podem ser realizadas diretamente nos cartórios eleitorais.

2. PARA O PARCELAMENTO DA MULTA ELEITORAL

O pedido de parcelamento da multa eleitoral deve ser requerido diretamente ao juiz eleitoral de origem após o trânsito em julgado da demanda que a originou, porquanto este é o juízo responsável pela execução dos valores.

30 DE JUNHO



Último dia para o envio da prestação de contas do partido relativa ao exercício de 2023 (art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995).

A NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO PARTIDO PODE GERAR REPERCUSSÕES NO LANÇAMENTO DE CANDIDATURAS EM ELEIÇÕES VINDOURAS?

Depende. Desde o julgamento da ADI nº 6.032, o Supremo Tribunal Federal não mais admite que a sanção de suspensão de registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal, decorrente do julgamento das contas da agremiação partidária como não prestadas, ocorra de forma automática. Pela própria gravidade da medida, a suspensão do registro ou da anotação do partido político somente pode ser autorizada após o trânsito em julgado da decisão proferida no âmbito de procedimento específico, no qual seja assegurada a ampla defesa e o contraditório (cf. art. 28 da Lei nº 9.096/1995).

Assim, embora a omissão do dever de prestar contas não permita, por si só, a suspensão do registro partidário – o que inviabilizaria o lançamento de candidaturas – o trânsito em julgado da decisão proferida em procedimento específico para tanto pode conduzir a essa gravosa situação, trazendo repercussões aos candidatos da legenda.



30 DE JUNHO

Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato (art. 45, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 1º, § 1º, inciso I, da EC nº 107/2020).

O QUE SE PROÍBE?



A norma proíbe que programas de rádio ou televisão apresentados ou comentados por pré-candidatos sejam veiculados pelas emissoras de rádio e de televisão no momento que antecede o período eleitoral. A vedação busca impedir o uso do alcance dos meios de comunicação social para a promoção de determinada candidatura, em evidente quebra da necessária igualdade que deve existir entre os disputantes (*players*) do pleito eleitoral.

QUAIS SÃO AS SANÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO?

A emissora pode ser punida com a sanção de multa no valor de 20.000 a 100.000 Ufir. O pré-candidato, por sua vez, sujeita-se à aplicação de multa no mesmo valor de 20.000 a 100.000 Ufir, além do cancelamento (cassação) de seu registro.

Nada obsta que a conduta seja apurada sob o viés da utilização indevida dos meios de comunicação social, hipótese que pode conduzir à cominação das sanções de cassação do registro/diploma do candidato, além da inelegibilidade por 8 anos.

O CANDIDATO PODE VOLTAR A APRESENTAR O PROGRAMA APÓS AS ELEIÇÕES?

Sim. A proibição eleitoral cessa com a diplomação dos candidatos eleitos.

Juho

5 DE JULHO

Data a partir da qual, até 4 de agosto de 2024, observado o prazo de 15 dias que antecede a data definida pelo partido para a escolha dos candidatos em convenção, permite-se ao pré-candidato realizar propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor (art. 36, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 1º, § 1º, inciso II, da EC nº 107/2020, e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 2º, § 1º).

O QUE É PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA?

A propaganda intrapartidária não se confunde com a propaganda partidária. A primeira, voltada aos filiados do partido político, destina-se ao processo de escolha dos candidatos em convenção partidária. A segunda, voltada ao eleitorado, relaciona-se à disputa de determinado cargo eletivo.

O que se permite, a partir de 5 de julho de 2024, é tão somente a propaganda **intrapartidária**, restrita aos filiados da agremiação. A prática de qualquer ato de propaganda partidária antes de 16 de agosto de 2024 pode dar ensejo às sanções previstas pelo art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

SÃO LIVRES AS FORMAS DE PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA?

Não. A legislação eleitoral permite a afixação de faixas e cartazes em local próximo ao da convenção, com mensagem aos convencionais, vedado o uso de rádio, de televisão e de *outdoor* (art. 2º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

Também não se admite o uso da internet para a divulgação de propaganda intrapartidária, por se tratar de meio que desborda o âmbito convencional (R-RP 2599540).

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

6 DE JULHO

A legislação eleitoral prevê outras condutas vedadas a agentes públicos entre os arts. 73 a 76 da Lei nº 9.504/1997, sem a fixação de termo inicial para a sua ocorrência.

Início da proibição aos agentes públicos de nomearem, contratarem ou, de qualquer forma, admitirem, demitirem sem justa causa, suprimirem ou readaptarem vantagens ou, por outros meios, dificultarem ou impedirem o exercício funcional e, ainda, de ofício, removerem, transferirem, ou exonerarem servidor público, na circunscrição do pleito, até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito (art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1995 c/c art. 1º, § 2º, da EC nº 107/2020).

O QUE SE PROÍBE?

A norma busca impedir o uso indevido do quadro funcional da administração pública para beneficiar determinadas candidaturas. O que se veda assim é que no período compreendido entre o dia 6 de julho de 2024 e a data da posse dos eleitos, o administrador público promova:

1. a nomeação, a contratação, a admissão ou a demissão sem justa causa de servidores públicos;
2. a supressão ou readaptação de suas vantagens;
3. a oposição de dificuldade ou impedimento ao seu livre exercício funcional;
4. a remoção, transferência ou exoneração de servidores públicos, de ofício (que não aconteceu a seu pedido).

A REGRA COMPORTA EXCEÇÕES? ←

Sim As próprias alíneas do art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997 trazem exceções a esta proibição legal, de modo a permitir:

1. a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

- dispensa de funções de confiança;
2. a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República;
 3. a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 6 de julho de 2024;
 4. a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo; e
 5. a transferência ou remoção, de ofício, de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários.

SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL
É o serviço público emergencial, assim entendido aquele umbilicalmente vinculado à sobrevivência, saúde ou segurança da população (Respe 27.563).

A contratação temporária de professores, demais profissionais da área de educação, motoristas, faxineiros e merendeiras no período descrito pelo dispositivo caracteriza conduta vedada a agente público (Respe 27.563).

A conduta vedada descrita pelo art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1995 não impede a realização de concursos públicos, mas apenas a nomeação, contratação ou outras movimentações funcionais de servidores públicos. Perceba que a lei fala em **nomeação** (ato de investidura do novo servidor) e não em posse (ato de aceitação expressa, pelo nomeado, das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo (CTA 1.065/DF).

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

QUAL É A EXTENSÃO DA PROIBIÇÃO?

A vedação incide apenas na circunscrição do pleito (esfera de governo cujos cargos estão em disputa). Assim, nas eleições municipais, a proibição somente se aplica à administração pública municipal.

QUAIS SÃO AS SANÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO?

Suspensão imediata da conduta vedada, decretação da nulidade do ato administrativo, cassação do registro ou diploma, além de multa no valor de 5.000 a 100.000 Ufir (duplicadas em caso de reincidência).

6 DE JULHO

Data a partir da qual, até a realização das eleições, é vedado realizar transferência voluntária de recursos da União aos estados e municípios e dos estados aos municípios.

A regra é ressalvada nos casos de transferência de recursos destinados ao cumprimento de obrigação formal preexistente para a execução de obra ou de serviço em andamento e com cronograma prefixado e de recursos destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública (art. 73, inciso VI, alínea "a", da Lei nº 9.504/1995 c/c art. 1º, § 2º, da EC nº 107/2020).

O QUE É TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA?



De acordo com o art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000,

entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS).

O QUE SE PROÍBE?

A norma pretende coibir o incremento das transferências voluntárias de recursos (da União para os estados e municípios e dos estados para os municípios) no período que antecede as eleições, de modo a obstar o beneficiamento de candidaturas alinhadas ao governo estadual/federal responsável pelo repasse.

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

A REGRA COMPORTA EXCEÇÕES?

Sim O próprio dispositivo legal ressalva a possibilidade de transferência voluntária de recursos nas hipóteses de cumprimento de obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado ou de atendimento de situações de emergência e calamidade pública.

O QUE QUER DIZER "OBRIGAÇÃO FORMAL PREEXISTENTE"?

Isso quer dizer que a obrigação surgida com o empenho (criação, pelo estado, da obrigação de pagamento pendente ou não do implemento de condição) deve ter sido formalizada antes dos três meses que antecedem o pleito.

EMERGÊNCIA E CALAMIDADE PÚBLICA

O Decreto nº 7.257/2010 traz as seguintes conceituações:

SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA – situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento **parcial** da capacidade de resposta do Poder Público do ente atingido.

ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA – situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento **substancial** da capacidade de resposta do Poder Público do ente atingido.

QUAIS SÃO AS SANÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO?

Suspensão imediata da conduta vedada, decretação da nulidade do ato administrativo, cassação do registro ou diploma, além de multa no valor de 5.000 a 100.000 Ufir (duplicadas em caso de reincidência).

6 DE JULHO

Data a partir da qual, até a realização das eleições, é vedado realizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, excetuados o de produtos e de serviços que tenham concorrência no mercado (art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei n° 9.504/1997 c/c art. 1º, § 2º, da EC n° 107/2020).



O QUE A NORMA PROÍBE?

A norma veda que o agente público autorize a veiculação de publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos da administração pública, paga com recursos públicos, nos três meses que antecedem o pleito. Trata-se de faceta do princípio da impessoalidade da administração pública.

De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral,

a permanência de publicidade institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei n° 9.504/1997, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada em período anterior (AGR-AI 314-54).

QUAL É A EXTENSÃO DA PROIBIÇÃO?

A vedação incide apenas na circunscrição do pleito (esfera de governo cujos cargos estão em disputa). Assim, nas eleições municipais, a proibição somente se aplica à administração pública municipal.

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

A REGRA COMPORTA EXCEÇÕES?

Sim. Permite-se a veiculação de propagandas de **produtos e serviços** que tenham concorrência no mercado ou nas situações de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecidas pela Justiça Eleitoral.

De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, a propaganda deve ser de produto ou de serviço determinado, que permita a clara compreensão sobre sua concorrência no mercado (RP 82802/DF), não se admitindo atos destinados à autopromoção da empresa (RP 77873/DF).

QUAIS SÃO AS SANÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO?

Suspensão imediata da conduta vedada, decretação da nulidade do ato administrativo, cassação do registro ou diploma, além de multa no valor de 5.000 a 100.000 Ufir (duplicadas em caso de reincidência)

"A divulgação no sítio eletrônico da prefeitura, nos três meses antes do pleito, de notícia relacionada a programa habitacional a cargo do Poder Executivo local, e ainda com a foto do prefeito, configura a conduta vedada descrita [no dispositivo]"
(AGR em Respe 50.033/SP)

"Configura propaganda institucional vedada a manutenção de placas de obras públicas colocadas anteriormente ao período previsto no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, quando delas constar expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral"
(ED-ED-AGR-AI 10.783/PA)

"Atrai a sanção de multa lançar em sítio de órgão público, na internet, mensagem consubstanciadora de propaganda eleitoral direcionada a beneficiar certa candidatura" (RP 380.773/DF)

"A publicação de atos oficiais, tais como leis e decretos, não caracteriza publicidade institucional" (AGRG-Respe 25.748/SP)

"A publicidade institucional de caráter meramente informativo acerca de obras, serviços e projetos governamentais, sem qualquer menção à candidatura futura, pedido de voto ou promoção pessoal de agentes públicos, não configura conduta vedada ou abuso do poder político" (Respe 504.871/AM)

"Para que seja reconhecida a exceção prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, a circunstância de grave e urgente necessidade pública deve ser previamente reconhecida pela Justiça Eleitoral" (AGRG Respe nº 781.985/RJ)

6 DE JULHO

Início da proibição à realização de pronunciamentos em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo (art. 73, inciso VI, alínea "c", da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 1º, § 2º, da EC nº 107/2020).

O QUE A NORMA PROÍBE?

A norma busca impedir que o administrador público use a **cadeia de rádio e televisão** para transmitir pronunciamentos fora do horário eleitoral gratuito. Busca-se, por meio da proibição, evitar o uso eleitoral da prerrogativa conferida ao administrador público, em evidente prejuízo aos demais candidatos (*players*).

A REGRA COMPORTA EXCEÇÕES?

Sim. A própria norma autoriza a formação de cadeia de rádio e televisão para pronunciamento, no período crítico das eleições, quando se tratar de matéria **urgente, relevante e característica das funções de governo**, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

QUAL É A EXTENSÃO DA PROIBIÇÃO?

A vedação incide apenas na circunscrição do pleito (esfera de governo cujos cargos estão em disputa). Assim, nas eleições municipais, a proibição somente se aplica aos pronunciamentos em cadeia de âmbito municipal.

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

QUAIS SÃO AS SANÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO?

Suspensão imediata da conduta vedada, cassação do registro ou diploma, além de multa no valor de 5.000 a 100.000 Ufir (duplicadas em caso de reincidência).

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

6 DE JULHO

Início do período em que é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos na realização de inaugurações (art. 75 da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 1º, § 2º, da EC nº 107/2020).



O QUE A NORMA PROÍBE?

A regra não cria impedimento à inauguração de obras públicas nos três meses que antecedem as eleições. O que se proíbe, na realidade, é a contratação de shows artísticos para a animação desses eventos, pagos com recursos públicos.

Embora esteja prevista como conduta vedada, nada obsta que a contratação de show artístico para animar a inauguração de obra pública seja apurada sob o viés da improbidade administrativa (no âmbito da justiça comum) ou sob o crivo do abuso de poder político e/ou econômico, na seara eleitoral.

QUAIS SÃO AS SANÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO?

Suspensão imediata da conduta vedada e cassação do registro ou diploma. O eventual reconhecimento do abuso de poder pode dar ensejo à cominação da sanção de inelegibilidade por 8 (oito) anos.

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

6 DE JULHO

Início do período em que é vedado a qualquer candidato comparecer em inauguração de obras públicas (art. 77 da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 1º, § 2º, da EC nº 107/2020).

O QUE A NORMA PROÍBE?

Embora a redação do artigo sugira que o mero comparecimento do candidato em evento de inauguração de obras públicas seja suficiente para caracterizar o ilícito, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral caminha no sentido da

[aplicabilidade do] princípio da proporcionalidade na representação por conduta vedada descrita no art. 77 da Lei nº 9.504/97; para afastar a sanção de cassação do diploma, quando a presença do candidato em inauguração de obra pública ocorre de forma discreta e sem a sua participação ativa na solenidade (AG - AI- 49.645).

QUAIS SÃO AS SANÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO?

Cassação do registro ou diploma do infrator.

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

20 DE JULHO

Data em que o Tribunal Superior Eleitoral divulgará, na internet, o quantitativo de eleitores por município, para fins do cálculo do limite de gastos e do número de contratações diretas ou terceirizadas de pessoal para prestação de serviços de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais (art. 100-A da Lei nº 9.504/1997; e art. 1º da Lei nº 13.878/2019).

O QUE O NÚMERO DE ELEITORES DO MUNICÍPIO TEM A VER COM O LIMITE DE GASTOS E CONTRATAÇÕES?

A maior concentração de eleitores em determinada circunscrição gera, por vias de consequência, um incremento na competição intrapartidária para o lançamento de candidaturas.

Assim, se resta claro que a eleição ocorrida na capital conta com muito mais competidores (*players*) que um pleito disputado em um município interiorano, faz total sentido que os limites de gastos e de contratação de pessoal sejam diferenciados, considerando a proporção de eleitores de cada localidade.

E QUAIS SÃO OS LIMITES IMPOSTOS PARA AS ELEIÇÕES DE 2024?

1. Número máximo de contratações diretas ou terceirizadas de pessoal para a realização de atividades de militância e mobilização de rua:

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

PARA PREFEITOS	
DE MUNICÍPIOS COM ATÉ 30 MIL ELEITORES	Não pode exceder 1% do eleitorado.
DOS DEMAIS MUNICÍPIOS	1% do eleitorado, acrescido de 1 contratação para cada 1.000 (eleitores) que exceder 30.000.
PARA VEREADORES	
DE MUNICÍPIOS COM ATÉ 30 MIL ELEITORES	50% dos limites estabelecidos para prefeitos de municípios com a mesma densidade de eleitores, até o máximo de 80% do limite estabelecido para deputados estaduais.
DOS DEMAIS MUNICÍPIOS	50% dos limites estabelecidos para prefeitos de municípios com a mesma densidade de eleitores, até o máximo de 80% do limite estabelecido para deputados estaduais.

O limite estabelecido aos deputados estaduais é de metade do limite estabelecido para os deputados federais.

O limite estabelecido aos deputados federais é de 70% do limite estabelecido para o município do estado com o maior número de eleitores.

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

2. Gastos máximos de recursos financeiros

De acordo com o art. 18-C da Lei nº 13.878/2019,

o limite de gastos nas campanhas dos candidatos às eleições para prefeito e vereador, na respectiva circunscrição, será equivalente ao limite para os respectivos cargos nas eleições de 2016, atualizado pelo índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA), aferido pelo IBGE, ou por índice que o substituir.

Nas campanhas para o segundo turno, o limite de gastos será de 40% do valor anteriormente mencionado.

Os limites de gastos das eleições 2016 podem ser consultados em: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-antiores/eleicoes-2016/prestacao-decontas/divulgacao-dos-limites-legais-de-campanha>

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 **20** 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

20 DE JULHO

Data a partir da qual, até 5 de agosto de 2024, é permitida a realização de convenções partidárias destinadas a deliberar sobre coligações e escolher candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador (art. 8º, caput, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 1º, § 1º, inciso II, da EC nº 107/2020).

QUAL É A IMPORTÂNCIA DA ESCOLHA EM CONVENÇÃO?

De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, "a escolha em convenção partidária constitui requisito inafastável ao deferimento do registro de candidatura" (RCAND 060091904).

POSSO IMPUGNAR OS CRITÉRIOS DE ESCOLHA DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA?

Não. Por se tratar de matéria *interna corporis*, não cabe à Justiça Eleitoral se imiscuir nos critérios de escolha de candidatos na convenção partidária (AG Respe 484336/PB). Nada obsta que o candidato recorra à justiça comum para discutir a questão.

COLIGAÇÕES

A EC nº 97/2017 proibiu a celebração de coligações nas eleições proporcionais (vereador) a partir das eleições de 2020. Ainda se admite a formação coligações nas eleições majoritárias (prefeito), contudo.

As atas das convenções devem ser transmitidas à Justiça Eleitoral até o dia seguinte da data de realização da convenção partidária (art. 8º, caput, da Lei nº 9.504/1997).

20 DE JULHO

Data a partir da qual é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais (art. 58, caput, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 1º, § 1º, inciso II, da EC nº 107/2020).

O QUE É DIREITO DE RESPOSTA?



Qualquer candidato, partido político ou coligação atingido, direta ou indiretamente, pela veiculação de conteúdo calunioso (imputação falsa de fato definido como crime), difamatório (imputação de fato ofensivo à reputação), injurioso (ofensa à dignidade ou decoro) ou sabidamente inverídico pode requerer pedido de resposta, que deverá ser proporcional ao agravo sofrido.

É POSSÍVEL PLEITEAR DANOS MORAIS NA JUSTIÇA ELEITORAL?

Não. De acordo com o art. 243, § 1º, do Código Eleitoral, o ofendido por calúnia, difamação ou injúria deverá demandar a sua reparação por dano moral perante o **juízo civil**, sendo incompetente a Justiça Eleitoral para tanto.

COMO INSTRUIR O PEDIDO?

A representação fundada no pedido de direito de resposta deve vir acompanhada de cópia da publicação impugnada (v.g. jornal, revista, *print*

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

screen e URL da postagem na internet, registro audiovisual do programa de rádio ou tv etc.), além do texto que será utilizado para a resposta.

ATÉ QUANDO POSSO PLEITEAR O DIREITO DE RESPOSTA?

Dada a temporalidade das eleições, a representação que pleiteia o direito de resposta deve ser proposta dentro dos seguintes prazos:

SE DIVULGADO NO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO:	1 dia
SE DIVULGADO NA PROGRAMAÇÃO NORMAL DE RÁDIO E TELEVISÃO:	2 dias
SE DIVULGADO NA IMPRENSA ESCRITA:	3 dias
SE DIVULGADO NA INTERNET:	a qualquer tempo enquanto perdurar a sua divulgação, ou em até 3 dias após a sua retirada.

COMO FICAM OS PROGRAMAS HUMORÍSTICOS? É PERMITIDA A PARÓDIA OU A SÁTIRA DE CANDIDATOS/PARTIDOS/COLIGAÇÕES?

De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral,

a crítica a homens públicos, por suas desvirtudes, equívocos, falta de cumprimento de promessas eleitorais sobre projetos, ainda que dura, severa ou amarga, não enseja direito de resposta. A paródia ou sátira podem dar relevo às críticas. [certamente] Tais recursos não merecem ser, em tese coibidos, sob pena de inibir a imaginação nas campanhas eleitorais (Respe 20.745).

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

20 DE JULHO

Data a ser considerada para o cálculo da representatividade na Câmara dos Deputados, resultante de eventuais novas totalizações das eleições de 2022. O dado servirá de parâmetro para a divisão do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão e para a participação em debates transmitidos pelos mesmos veículos de comunicação (arts. 46, caput, e 47, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 1º, § 1º, inciso II, da EC nº 107/2020).

REPRESENTATIVIDADE NA CÂMARA DOS DEPUTADOS, DIVISÃO DO TEMPO DE PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA E REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO EM DEBATES

Por ocasião do julgamento da ADI nº 5.487, o Supremo Tribunal Federal teceu as seguintes considerações sobre os critérios de divisão do tempo de propaganda eleitoral gratuita e de participação em debates:

PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA

Todos os partidos políticos têm direito à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, inclusive aqueles sem representação na Câmara dos Deputados. É válida, contudo, a divisão de parte do tempo de propaganda com base na representatividade do partido político na Câmara dos Deputados, desde que o critério de divisão adotado não inviabilize a participação de pequenas agremiações.

PARTICIPAÇÃO EM DEBATES

Em relação à definição dos participantes dos debates, é válida a fixação, por lei, de um critério objetivo que conceda a parcela dos

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

20 DE JULHO

Data a partir da qual, considerada a data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, é permitida a formalização de contratos que gerem despesas e gastos com a instalação física e virtual de comitês de candidatos e de partidos políticos, desde que só haja efetivo desembolso financeiro após a obtenção de CNPJ do candidato e a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira e emissão de recibos eleitorais.

O QUE SE PERMITE?

Com o início das convenções partidárias, na data de 20 de julho de 2024, permite-se que os candidatos e partidos políticos formalizem contratos que gerem despesas com a instalação física e virtual (criação de sítio eletrônico) de seus comitês de campanha para as eleições municipais de 2024.

De acordo com o art. 36, § 2º, incisos I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, contudo, esses gastos somente podem ser contratados sob as seguintes condições: 1) sejam devidamente formalizados; e 2) o desembolso financeiro ocorra apenas após a obtenção do número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), a abertura de conta bancária específica para movimentação financeira e a emissão de recibos eleitorais, na forma do art. 7º da mesma Resolução.

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 **20** 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

20 DE JULHO

Último dia para a Justiça Eleitoral dar publicidade aos limites de gastos estabelecidos em lei para cada cargo eletivo em disputa (art. 18 da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 1º, § 1º, inciso II, da EC nº 107/2020).



QUAIS SÃO AS SANÇÕES DECORRENTES DA EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS?

De acordo com o art. 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o dispêndio de recursos além dos limites estabelecidos sujeita os responsáveis ao pagamento de **multa** no valor equivalente a 100% da quantia que exceder o limite estabelecido, sem prejuízo de sua responsabilização pela prática de atos de **abuso do poder econômico**, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (cf. art. 18-B, da Lei nº 9.504/1997).

20 DE JULHO

Data a partir da qual os partidos políticos e os candidatos, após a obtenção do CNPJ do candidato e a abertura de conta bancária específica para movimentação financeira de campanha e emissão dos recibos eleitorais, deverão enviar à Justiça Eleitoral, para fins de divulgação na internet, os dados sobre recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, observado o prazo de 72 horas do seu recebimento (art. 28, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 1º, § 1º, inciso II, da EC nº 107/2020).

PUBLICIDADE DOS RECURSOS RECEBIDOS PELOS PARTIDOS POLÍTICOS E CANDIDATOS PARA O FINANCIAMENTO DE SUAS CAMPANHAS

A legislação eleitoral exige que os partidos políticos e candidatos enviem à Justiça Eleitoral, por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), todos os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para o financiamento de suas campanhas eleitorais, dentro do prazo de 72 horas contados do seu recebimento (art. 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

A medida tem a finalidade de garantir maior transparência ao financiamento das campanhas eleitorais, de modo a permitir o controle social sobre as contas de partidos políticos e candidatos.

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 **20** 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

20 DE JULHO

Data a partir da qual, observada a publicação dos editais de pedido de registro de candidaturas, os nomes de todos os candidatos registrados deverão constar da lista apresentada aos entrevistados durante a realização das pesquisas eleitorais (art. 3º, caput, da Resolução TSE nº 23.600/2019 c/c art. 1º, § 1º, inciso II, da EC nº 107/2020).

PESQUISAS ELEITORAIS E ISONOMIA ENTRE CANDIDATOS

A partir das publicações dos editais de registro de candidatos, os nomes de todos os candidatos cujos registros tenham sido **requeridos** deverão constar na lista apresentada aos entrevistados durante a realização das pesquisas. Trata-se de uma das facetas do princípio da igualdade entre os candidatos. É importante destacar que a regra se aplica mesmo aos candidatos *sub judice*, assim considerados aqueles cujos registros tenham sido indeferidos, cancelados ou não conhecidos por decisão judicial não transitada em julgado (decisões que ainda podem ser discutidas em sede recursal). A cessação da condição *sub judice* não impede o prosseguimento da pesquisa eleitoral na qual constou o nome do candidato sem registro, desde que se realizem as necessárias ressalvas no momento da divulgação dos resultados (art. 3º, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.600/2019).

Agosto

1 2 3 ④ 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

4 DE AGOSTO

Último dia, observado o prazo de 15 (quinze) dias que antecede a data definida pelo partido para a escolha dos candidatos, para que o postulante à candidatura a cargo eletivo realize propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor (art. 36, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 1º, § 1º, inciso II, da EC nº 107/2020).

PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA



Sobre o assunto, faz-se remissão às considerações realizadas na data de 5 de julho de 2024.

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

5 DE AGOSTO

Data limite para a realização das convenções destinadas a deliberar sobre coligações, escolher candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador (art. 8º, caput, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 1º, § 1º, inciso III, da EC nº 107/2020).

CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS



Sobre o assunto, faz-se remissão às considerações realizadas na data de 20 de julho de 2024.

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

5 DE AGOSTO

Último dia, observada a data da convenção, para que o partido político que deseje participar das eleições municipais de 2024 tenha constituído órgão de direção na circunscrição, devidamente anotado no Tribunal Regional Eleitoral competente, de acordo com o respectivo estatuto partidário (art. 4º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 10, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 9.096/1995 c/c arts. 35 e 43 da Resolução TSE nº 23.571/2018; e art. 1º, § 1º, inciso II, da EC nº 107/2020).

CONSTITUIÇÃO DE ÓRGÃO DIRETIVO NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO

Para que possa lançar candidatos nas eleições municipais de 2024, é imperioso que o partido político constitua órgão diretivo na circunscrição do pleito (o diretório municipal, no caso da disputa aos cargos de prefeito e vereador).

A constituição desses órgãos de direção deve seguir os preceitos estabelecidos nos estatutos de cada agremiação, não sendo a comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral uma condicionante à sua existência (AGR em Respe 17.081/MG).

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

6 DE AGOSTO

Início da vedação às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e em seu noticiário, de transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou de qualquer tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados (art. 45, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 1º, § 1º, inciso II, da EC nº 107/2020; e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 43).



O QUE A NORMA PROÍBE?

A partir de 6 de agosto de 2024 é vedado às emissoras de rádio e de televisão exibirem imagens de pesquisas eleitorais/consultas populares de natureza eleitoral, que permitam a identificação do eleitor ou sejam elaboradas mediante a manipulação de dados.

O objetivo da norma proibitiva é resguardar o sigilo do voto do eleitor, de um lado, e impedir que as empresas concessionárias dos serviços de rádio e de televisão usem esses veículos para beneficiar determinada candidatura em detrimento das demais.

QUAIS AS SANÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO?

Sem prejuízo da possibilidade de o partido político/candidato beneficiado "[perder] tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência" (art. 55, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997), a legislação eleitoral estabelece, ainda, que a emissora fica sujeita ao pagamento de multa no valor de 20.000 a 100.000 Ufir, duplicada em caso de reincidência (art. 45, § 2º, da Lei nº 9.504/1997).

AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4451

Ao apreciar a ação direta de inconstitucionalidade nº 4451, movida pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert), o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 45, incisos II (na integralidade) e III (em parte), da Lei nº 9.504/1997. Com a declaração da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, as proibições nelas elencadas não mais subsistem.



O art. 45, inciso II, da Lei nº 9.504/1997 proibia que emissoras de rádio e televisão utilizassem, produzissem ou veiculassem trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradassem ou ridicularizassem candidato, partido político ou coligação.

A parte do art. 45, inciso III, da Lei nº 9.504/1997 reputada inconstitucional pelo STF proibia que emissoras de rádio e televisão difundissem opinião favorável ou contrária a candidato, partido ou coligação, a seus órgãos ou representantes.

6 DE AGOSTO

Início da vedação às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e em seu noticiário, veicularem propaganda política (art. 45, inciso III, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 1º, § 1º, inciso II, da EC nº 107/2020).

**Verificar nota sobre a ADI nº 4451.*



O QUE A NORMA PROÍBE?


A partir de 6 de agosto de 2024, é vedado às emissoras de rádio e de televisão veicularem propaganda política **fora do horário eleitoral gratuito**. Após o julgamento da ADI nº 4451, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 45, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, não mais se fala na vedação à difusão de opiniões favoráveis ou contrárias a candidatos, partidos, coligações, seus órgãos e/ou representantes.

QUAIS AS SANÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO?

Sem prejuízo da possibilidade de o partido político/candidato beneficiado "[perder] tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência" (art. 55, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997), a legislação eleitoral estabelece, ainda, que a emissora fica sujeita ao pagamento de multa no valor de 20.000 a 100.000 Ufir, duplicada em caso de reincidência (art. 45, § 2º, da Lei nº 9.504/1997).

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

6 DE AGOSTO



Início da vedação às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e em seu noticiário, darem tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação (art. 45, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 1º, § 1º, inciso II, da EC nº 107/2020).

O QUE A NORMA PROÍBE?

A partir de 6 de agosto de 2024, é vedado às emissoras de rádio e de televisão deferirem qualquer tipo de tratamento privilegiado a candidatos ou partidos políticos. Trata-se de norma que visa dar concreção ao princípio da máxima igualdade entre os candidatos.

QUAL É O ALCANCE DA NORMA?

O Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento no sentido de que "o art. 45, IV, da Lei nº 9.504/1997 não garante espaço idêntico a todos os candidatos na mídia, mas sim tratamento proporcional à participação de cada um no cenário político" (AGR-Respe nº 225306/DF).

6 DE AGOSTO

Início da vedação às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e em seu noticiário, de veicularem ou divulgarem, mesmo que dissimuladamente, filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão crítica a candidato ou partido político, exceto programas jornalísticos ou debates políticos (art. 45, inciso V, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 1º, inciso II, da EC nº 107/2020).

O QUE A NORMA PROÍBE?

A partir de 6 de agosto de 2024, é vedado às emissoras de rádio e de televisão veicularem ou divulgarem programas ficcionais (v.g. filmes, novelas, minisséries etc.) que contenham alusões críticas a candidatos ou partidos políticos.

A norma proibitiva também consubstancia uma faceta do princípio da máxima igualdade entre candidatos, impedindo a associação entre o(a) personagem ficcional de características negativas e determinado(a) candidato(a) que disputa o pleito.

QUAIS AS SANÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO?

Sem prejuízo da possibilidade de o partido político/candidato beneficiado "[perder] tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência" (art. 55, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997), a legislação eleitoral estabelece, ainda, que a emissora fica sujeita ao pagamento de multa no valor de 20.000 a 100.000 Ufir, duplicada em caso de reincidência (art. 45, § 2º, da Lei nº 9.504/1997).

1 2 3 4 5 **6** 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

6 DE AGOSTO

Início da vedação às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e em seu noticiário, divulgarem nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a colocação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação sob pena de cancelamento do respectivo registro (art. 45, inciso VI, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 1º, inciso II, da EC nº 107/2020).

O QUE A NORMA PROÍBE?



A partir de 6 de agosto de 2024, é vedado às emissoras de rádio e de televisão divulgarem o nome de programas coincidentes com o nome ou a colocação nominal de candidatos escolhidos em convenção.

O CANDIDATO PODE APRESENTAR PROGRAMAS DE RÁDIO E DE TELEVISÃO?

Não Sobre o tema, faz-se remissão às considerações da data de 30 de junho de 2024.

QUAIS AS SANÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO?

Sem prejuízo da possibilidade de o partido político/candidato beneficiado "[perder] tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência" (art. 55, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997), a legislação eleitoral estabelece, ainda, que a emissora fica sujeita ao pagamen-

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

to de multa no valor de 20.000 (vinte mil) a 100.000 (cem mil) Ufir, duplicada em caso de reincidência (art. 45, § 2º, da Lei nº 9.504/1997).

A eventual veiculação de programa com o mesmo nome do candidato pode dar ensejo, também, ao cancelamento de seu registro de candidatura.

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

7 DE AGOSTO

Data a partir da qual é assegurada aos partidos políticos e às federações a prioridade postal para a remessa de material de propaganda de suas candidatas e de seus candidatos (Código Eleitoral, art. 239; e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 120).

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

13 DE AGOSTO

Data-limite para que o Tribunal Superior Eleitoral publique a tabela com a representação dos partidos políticos na Câmara dos Deputados e no Congresso Nacional, consideradas as novas totalizações do resultado das últimas eleições gerais que ocorrerem até 20 de julho de 2024, para divisão do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão e para a realização de debates.

15 DE AGOSTO

Último dia, até as 19hs, para que os partidos políticos e as coligações solicitem o registro de seus candidatos à Justiça Eleitoral, via mídia entregue na Justiça Federal, ou até as 8h, se feito pela internet (art. 11, caput, da Lei 9.504/1997 c/c art. 1º, §1º, III, da EC 107/2020; e Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 19, §2º).



REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC)

O dia 15 de agosto de 2024 é a data limite para que os partidos políticos e as coligações solicitem o registro de seus candidatos à Justiça Eleitoral.

De acordo com o art. 19 da Resolução TSE nº 23.609/2019, o referido requerimento deverá ser elaborado por meio do sistema de candidaturas (Candex), disponível no site do respectivo Tribunal Regional Eleitoral.

Esse pedido de registro de candidatura será instruído com os formulários do Candex denominados "demonstrativo de regularidade de atos partidários (Drap)", "requerimento de registro de candidatura (RRC)" e "requerimento de registro de candidatura individual (RRCI)", os quais deverão ser entregues fisicamente à Justiça Eleitoral até as 19h do dia 15 de agosto de 2024 ou transmitidos eletronicamente, via internet, até as 8 (oito) horas do dia 15 de agosto de 2024.



Os pedidos de registro de vereadores e prefeitos devem ser apresentados ao juízo eleitoral da circunscrição (art. 89, incisos I e II, do Código Eleitoral).

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

QUEM DEVE FORMULAR O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA?

A legislação eleitoral impõe ao partido político ou à coligação a obrigação de efetuar o registro de seus candidatos. Havendo omissão da agremiação partidária, contudo, o próprio pré-candidato escolhido em convenção pode apresentar seu pedido de registro de candidatura, até dois dias depois de publicado o edital com o nome dos candidatos, devendo preencher o RRCI até as 19 horas, seja pela internet, seja entregando o requerimento na Justiça Eleitoral.

QUAIS SÃO OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA INSTRUIR O PEDIDO?

De acordo com o art. 11, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, c/c art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019, o pedido de registro de candidatura deve ser instruído com:

1. cópia da ata da convenção partidária (art. 8º da Lei nº 9.504/1997);
2. autorização do(a) candidato(a), por escrito;
3. prova de filiação partidária;
4. declaração de bens, assinada pelo(a) candidato(a);
5. cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o(a) candidato(a) é eleitor: a) na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo mínimo de seis meses antes do pleito (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.504/1997);
6. certidão de quitação eleitoral;
7. certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, federal e estadual;
8. fotografia recente do(a) candidato(a), obrigatoriamente em formato digital, nas dimensões e características estabelecidas pelo art. 27, inciso II, alíneas "a" a "d", da Resolução TSE nº 23.609/2019;
9. prova de alfabetização;
10. prova de desincompatibilização, quando for o caso;
11. cópia de documento oficial de identificação; e
12. propostas defendidas pelo candidato a prefeito, a governador e a presidente da República.

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

Nos termos do art. 28 da Resolução TSE nº 23.609/2019, os requisitos legais referentes à filiação partidária, ao domicílio eleitoral, à quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais são aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, III, V, VI e VII).

IDADES MÍNIMAS

De acordo com o art. 14, inciso VI, da Constituição Federal, a idade mínima é condição de elegibilidade para a ocupação de determinados cargos eletivos.

- Para prefeitos e vice-prefeitos, a idade mínima é de 21.
- Para vereadores, a idade mínima é de 18 anos.



A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, salvo quando fixada em 18 anos, hipótese em que será aferida na data limite para o pedido de registro (art. 10, § 2º, da Lei nº 9.504/1997).

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

15 DE AGOSTO

Início do período em que os prazos processuais relativos aos feitos das eleições de 2024, salvo os submetidos ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei das Inelegibilidades), não se suspenderão aos sábados, domingos e feriados (art. 16 da Lei Complementar nº 64/1990 c/c art. 1º, § 1º, inciso III, da EC nº 107/2020).

ATENÇÃO



De acordo com o art. 7º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.478/2016, que estabelece as diretrizes para a aplicação do novo CPC no âmbito da Justiça Eleitoral, "os prazos processuais, durante o período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do art. 16, da Lei Complementar nº 64/1990, não se suspendendo nos finais de semana e feriados".

Data a partir da qual, até 19 de dezembro de 2024, mural eletrônico, mensagens instantâneas e mensagens eletrônicas serão utilizados para as comunicações da Justiça Eleitoral nos processos de registro de candidatura, nas representações, reclamações e direitos de resposta e nas prestações de contas, observadas as regras específicas das resoluções que tratam sobre o tema.

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

COMUNICAÇÃO POR WHATSAPP OU MEIOS SEMELHANTES ←

O uso de mensagens instantâneas/eletrônicas para a transmissão de comunicados da Justiça Eleitoral é autorizado pelo art. 38, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

15 DE AGOSTO

Último dia para que os órgãos municipais de direção dos partidos políticos participantes do pleito municipal de localidade onde não haja emissora de rádio e de televisão requeiram ao Tribunal Regional Eleitoral a veiculação de propaganda em rede pelas emissoras que os atingem, desde que a localidade seja apta à realização de segundo turno e seja operacionalmente viável realizar a retransmissão (art. 48 da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 1º, § 1º, inciso III, da EC nº 107/2020; e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 54, § 1º).

PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA

Nos municípios que não possuem emissoras de rádio e de televisão autorizadas a operar, a propaganda eleitoral gratuita pode ser veiculada em rede pelas emissoras que os atingem, desde que, **cumulativamente**:

1. o município seja apto à realização de segundo turno;
2. seja operacionalmente viável realizar a retransmissão.

APTIDÃO PARA O SEGUNDO TURNO

De acordo com os arts. 29, inciso II, e 77, § 3º, da Constituição Federal, somente haverá segundo turno nos municípios com **mais de 200.000 eleitores**, em que nenhum candidato logre alcançar a maioria absoluta dos votos na primeira votação.

15 DE AGOSTO

Data a partir da qual, e até 25 de agosto de 2024, os juízes eleitorais responsáveis pela propaganda convocarão os partidos políticos e a representação das emissoras de rádio e de televisão para a elaboração de plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, assim como para realizar o sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda em rede e de inserções provenientes de eventuais sobras de tempo (arts. 50 e 52 da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 1º, § 1º, inciso V, da EC nº 107/2020; e Res.-TSE nº 23.610/2019, arts. 53, caput e § 1º).

O QUE É PLANO DE MÍDIA?

Trata-se de plano conjunto elaborado pela Justiça Eleitoral, pelos partidos políticos e pelos representantes das emissoras de rádio e televisão que tem por finalidade organizar e distribuir as inserções de propaganda eleitoral ao longo dos blocos de audiência do horário eleitoral gratuito.

O objetivo do plano de mídia é evitar o favorecimento de determinados candidatos/partidos políticos mediante a concentração de suas inserções nos períodos de maior audiência das emissoras de rádio e televisão (no "horário nobre"), em respeito ao princípio da máxima igualdade entre competidores.

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

15 DE AGOSTO

Data limite para que os partidos políticos providenciem a abertura de conta bancária específica destinada ao recebimento de doações de pessoas físicas para a campanha eleitoral, na Caixa Econômica Federal (CEF), no Banco do Brasil (BB) ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil (Bacen), caso ainda não tenham aberto.

OBRIGATORIEDADE DA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA

O art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe sobre a obrigatoriedade de partidos políticos e candidatos promoverem a abertura de conta bancária específica (na CEF, no BB ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Bacen) dentro dos seguintes prazos:

PARA CANDIDATOS

Dentro do prazo de 10 dias contados da concessão do registro de CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

PARA PARTIDOS POLÍTICOS

Caso a agremiação partidária não tenha aberto a conta bancária específica para a movimentação de recursos oriundos de "doações para campanha" até o dia 15 de agosto de 2022, poderá fazê-lo até o dia 15 de agosto de 2024.



De acordo com o art. 12, § 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a conta bancária "doações para campanha" dos partidos políticos possui caráter permanente e não deve ser encerrada no fim do período eleitoral.

TODOS OS CANDIDATOS/PARTIDOS POLÍTICOS DEVEM ABRIR CONTAS BANCÁRIAS?

Sim. De acordo com o art. 8º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a obrigação de abrir contas bancárias específicas deve ser cumprida pelos partidos políticos e candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º do mesmo artigo e no art. 12 da mesma Resolução.

O QUE ACONTECE SE O CANDIDATO/PARTIDO POLÍTICO DEIXAR DE ABRIR CONTAS BANCÁRIAS?

Ressalvadas as exceções encartadas pela própria Resolução TSE nº 23.607/2019, é firme a jurisprudência do TSE no sentido de que "o descumprimento do dever de abrir conta bancária de campanha é vício entendido como grave [...] e tem o condão, *per se*, de conduzir ao julgamento de desaprovação das contas [...]" (PC 97965).

15 DE AGOSTO

Data limite para que os partidos políticos encaminhem ao Tribunal Superior Eleitoral os critérios definidos pelos órgãos de direção nacional para utilização, nas campanhas eleitorais, das doações recebidas de pessoas físicas ou das contribuições dos filiados recebidas em anos anteriores ao da eleição.



CRITÉRIOS PARA A UTILIZAÇÃO DE DOAÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E CONTRIBUIÇÕES DE FILIADOS EM ANOS ANTERIORES AO DA ELEIÇÃO

A utilização, nas campanhas eleitorais, dos recursos financeiros provenientes de doações realizadas por pessoas físicas e de contribuições vertidas pelos filiados em anos anteriores ao da eleição devem seguir os regramentos do art. 18, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Os critérios para o uso desse tipo de recurso em campanhas eleitorais, por sua vez, devem ser estabelecidos pelo órgão de direção nacional do partido político e posteriormente encaminhados ao Tribunal Superior Eleitoral até a data limite de 15 de agosto de 2024.

Por se tratar de matéria *interna corporis*, descabe à Justiça Eleitoral sindicar sobre os critérios definidos pelo diretório nacional do partido político.

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 **16** 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

16 DE AGOSTO

Início da proibição à realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral (arts. 33 e 33, §5º, da Lei nº 9.504/1997; e Res.-TSE nº 23.600/2019, art. 23).

O QUE A NORMA PROÍBE?

A norma proíbe a realização de enquetes ou sondagens relacionadas às eleições municipais de 2024. Entende-se por enquete/sondagem

o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea do interessado, e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem ao eleitor inferir a ordem dos candidatos na disputa (art. 23, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019).

QUAIS AS SANÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO?

A veiculação de enquete/sondagem pode ser cessada por meio do exercício do poder de polícia atribuído aos juízes e promotores eleitorais. Não se permite, contudo, que no exercício desse poder as autoridades anteriormente mencionadas cominem qualquer tipo de sanção pecuniária aos infratores.

Há candente controvérsia entre as diferentes cortes regionais do país sobre a aplicabilidade ou não da multa por divulgação de pesquisa eleitoral irregular [prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997] às situações de realização de enquetes/sondagens no período eleitoral.

Nos exatos termos da Súmula TSE nº 18:

Conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o juiz eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finali-

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

dade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei nº 9.504/97.

É PERMITIDA A REALIZAÇÃO DE ENQUETES/SONDAGENS USANDO AS FERRAMENTAS DISPONIBILIZADAS PELAS REDES SOCIAIS (V.G. FACEBOOK, INSTAGRAM, TWITTER ETC.) E SITES ESPECÍFICOS (V.G. SURVEY MONKEY) DURANTE O PROCESSO ELEITORAL?

Depende do objeto da enquete. A norma proíbe a realização de enquetes e sondagens **relacionadas ao processo eleitoral**. A realização de enquetes e sondagens desvinculadas da temática das eleições municipais de 2024 são plenamente admitidas durante o processo eleitoral.

SONDAGEM/ENQUETE x PESQUISA ELEITORAL

A enquete/sondagem se diferencia da pesquisa eleitoral pelo rigor científico que se exige desta (a pesquisa eleitoral) durante o processo de colheita e de tratamento de dados. Pela própria cientificidade das pesquisas eleitorais, exige-se o prévio registro de suas informações perante a Justiça Eleitoral, na forma do art. 33 e incisos, da Lei nº 9.504/1997.

A eventual divulgação de pesquisa sem registro sujeita o responsável à sanção de multa prevista no § 3º do mesmo artigo.

Já a divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta constitui crime apenado com detenção de seis meses a um ano, além de multa no valor de 50.000 Ufir, na forma do § 4º do mesmo artigo.

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 **16** 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

16 DE AGOSTO

Início da permissão à propaganda eleitoral, inclusive na internet (arts. 36, caput, e 36-A da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 1º, § 1º, inciso IV, da EC nº 107/2020; e Res.-TSE nº 23.610/2019, arts. 2º e 27).

INÍCIO DA PERMISSÃO À PROPAGANDA ELEITORAL

A data de 16 de agosto de 2024 marca o início do período em que os candidatos, os partidos políticos e as coligações são autorizados a veicular materiais de propaganda eleitoral com a finalidade de captar os votos do eleitorado. O termo inicial definido pela legislação eleitoral também se aplica à propaganda eleitoral veiculada por meio da internet (v.g. postagens nas redes sociais, correios eletrônicos, *banners* em sites etc.).

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA

Sem prejuízo da possibilidade de o juízo eleitoral exercer o seu poder de polícia para inibir o ato ilegal, a eventual divulgação de materiais de propaganda eleitoral antes do prazo definido em lei pode dar ensejo à sanção de multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00 u no valor equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (cf. art. 2º, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

QUAL É A EXTENSÃO DO CONCEITO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA?

O art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 restringe o conceito de propaganda eleitoral antecipada àquelas situações em que o pré-candidato veicula

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

pedido explícito de votos à população. A despeito dessa previsão legal, existe candente discussão nos Tribunais Regionais Eleitorais do país a respeito do conceito de "**pedido explícito de votos**".

Apenas a título exemplificativo, registra-se que o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE) já reconheceu a prática de "propaganda eleitoral antecipada" no "pedido de apoio do eleitorado para que o prefeito, que buscava a reeleição, pudesse dar continuidade os trabalhos até então desenvolvidos"(RE 82-71) e na "veiculação de postagem em página do Facebook de imagem contendo a foto, o logotipo, o número e o *slogan* de campanha de determinado pré-candidato à prefeitura" (RE 46-41).

Em recente julgado, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) entendeu configurada a propaganda eleitoral antecipada no caso em que o candidato veiculou a mensagem "no dia 2 de outubro, não vão se esquecer: é Waguiinho, é Canella, vamos juntos, vem comigo!" (TSE, AgR-AI nº 218-58, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 5/12/2019, publicado no DJe em 7/2/2020).

O QUE É PROIBIDO NA PROPAGANDA ELEITORAL?



Dentre as vedações ao exercício da propaganda eleitoral, merecem especial destaque as seguintes condutas a seguir relacionadas:

1. usar símbolos semelhantes aos governamentais;
2. divulgar mentiras sobre candidatos ou partidos para influenciar o eleitorado;
3. ofender outra pessoa, exceto se for após provocação ou em resposta à ofensa imediatamente anterior;
4. alterar, danificar ou impedir propagandas realizadas dentro da lei;
5. utilizar organização comercial, prêmios e sorteios para propaganda;
6. fazer propaganda em língua estrangeira;
7. utilizar em propaganda criação intelectual sem a autorização do autor;
8. vender produtos ou serviços no horário da propaganda eleitoral;
9. realizar showmício;
10. divulgar propaganda eleitoral em *outdoors*;
11. distribuir brindes ao eleitorado (v.g. camisetas, lixas de unha, bonés, canetas etc.);

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

12. veicular qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na Internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes

COMBATE À DESINFORMAÇÃO
NA PROPAGANDA ELEITORAL

**FAKE
NEWS**

A Resolução TSE nº 23.610/2019 inovou ao trazer a disposição de seu art. 9º. Segundo o referido dispositivo a utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiros, pressupõe que o candidato, o partido ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se os responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/97 (direito de resposta), sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.

Ao alterar a Resolução nº 23.610/2019, que trata de propaganda eleitoral, foram incluídas diversas novidades que envolvem a inteligência artificial, entre as quais: a proibição das *deepfakes*; a obrigação de aviso sobre o uso de IA na propaganda eleitoral; e a restrição do emprego de robôs para intermediar contato com o eleitor (a campanha não pode simular diálogo com candidato ou qualquer outra pessoa). O art. 9º-C proíbe a utilização, na propaganda eleitoral, “de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral”, sob pena de caracterizar abuso de utilização dos meios de comunicação, acarretando a cassação do registro ou do mandato, bem como a apuração das responsabilidades os termos do art. 323 do Código Eleitoral. Já o art. 9º-E estabelece a responsabilização solidária dos provedores, de forma civil e administrativa, caso não disponibilizem, imediatamente, determinados conteúdos e contas durante o período eleitoral.

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

16 DE AGOSTO

Data a partir da qual, até 5 de outubro de 2024, os candidatos, partidos políticos e as coligações podem fazer funcionar, das 8h às 22h, alto-falantes ou amplificadores de som, nos termos da Resolução TSE nº 23.610/2019 (art. 39, §§ 3º e 5º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 1º, § 1º, inciso IV, da EC nº 107/2020).



LIMITAÇÕES AO USO DE ALTO-FALANTES E AMPLIFICADORES DE SOM

O art. 15 da Resolução TSE nº 23.610/2019 proíbe que esses equipamentos de som sejam instalados e usados em distância inferior a 200 m:

1. das sedes dos poderes Executivo e Legislativo da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, das sedes dos tribunais judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares;
2. dos hospitais e das casas de saúde;
3. das escolas, das bibliotecas públicas, das igrejas e dos teatros, quando em funcionamento.

É PERMITIDO O USO DE TRIO ELÉTRICO, CARROS DE SOM E MINITRIOS?

É vedada a utilização de trios elétricos em campanha eleitoral, exceto para a sonorização de comícios (art. 15, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019). Já a utilização de carros de som ou de minitrios é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80 db (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medida a 7 m de distância do veículo (art. 15, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

O QUE É CARRO DE SOM?

É qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que use equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000w (dez mil watts) e que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatos.

O QUE É MINITRIO?

É o veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10.000w (dez mil watts) e até 20.000w (vinte mil watts).

O QUE É TRIO ELÉTRICO?

É o veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20.000w (vinte mil watts).

É CRIME!

No dia da eleição, é crime usar alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreta (art. 39, § 5º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997).

EXISTE SANÇÃO PARA O DESCUMPRIMENTO DA NORMA?

A veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com os parâmetros definidos pelo art. 39, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 pode ser cessada por meio do exercício do poder de polícia conferido aos juízes eleitorais. Nada obsta, contudo, que a conduta seja reprimida também pelo viés da contravenção penal de perturbação do sossego alheio (art. 42, inciso III, do Decreto Lei nº 3.688/1941) ou do crime de poluição sonora (art. 54 da Lei nº 9.605/1998).

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

16 DE AGOSTO

Data a partir da qual, até 3 de outubro de 2024, os candidatos, partidos políticos e as coligações podem realizar comícios e utilizar aparelhagem de sonorização fixa, das 8h até 24h, podendo o horário ser prorrogado por mais duas horas quando se tratar de comício de encerramento de campanha (art. 240, parágrafo único, do Código Eleitoral c/c art. 39, § 4º, da Lei nº 9.504/1997; art. 1º, § 1º, inciso IV, da EC nº 107/2020; e Res.-TSE nº 23.610/2019 art. 15, § 1º).

COMÍCIOS ELEITORAIS

A legislação eleitoral permite a realização de comícios no horário compreendido entre as 8h e as 24h. No caso de **comício de encerramento da campanha eleitoral**, que deve ocorrer até 48h antes do dia da eleição, admite-se a sua prorrogação até as 2h.

Importante destacar que a realização de comícios exige a prévia comunicação da autoridade policial para a definição da prioridade de uso do local.

LIMITAÇÕES AO USO DE APARELHAGEM DE SOM

Sobre o tema, faz-se remissão aos comentários do tópico anterior.

APARELHAGEM DE SONORIZAÇÃO FIXA

Embora o dispositivo refira-se a "aparelhagem de sonorização fixa", nada parece impedir o uso da estrutura física do trio elétrico para a realização dos comícios eleitorais (nesse sentido, o art. 39, § 10, da Lei nº 9.504/1997). Mas atenção: somente o uso da estrutura física é permitido, não podendo o candidato se deslocar com o trio elétrico pelas ruas.

VEDAÇÃO AOS SHOWMÍCIOS

A Lei nº 11.300/2006 acrescentou o § 7º ao art. 39 da Lei nº 9.504/1997, proibindo "a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral". A eventual violação a esse dispositivo sujeita o infrator às sanções decorrentes do emprego de meio de propaganda irregular e, a depender do caso, do abuso de poder econômico (cf. art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/1997; arts. 222 e 237 do Código Eleitoral; e art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990).

O objetivo da referida proibição é assegurar a máxima igualdade entre os candidatos que disputam o pleito, afastando privilégios daqueles *players* que possuem maior poder econômico para a contratação de artistas.

E OS CANDIDATOS-ARTISTAS?

De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral,

o candidato que exerce a profissão de cantor ou artista pode permanecer exercendo sua atividade profissional em período eleitoral, desde que não tenha como finalidade a animação de comício e reunião eleitoral e que não haja nenhuma alusão à candidatura ou à campanha eleitoral ainda que em caráter subliminar (CTA 1709).

Há que se atentar, ainda, para a previsão do art. 45, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, c/art. 1º, § 1º, I, da EC nº 107/2020, que proíbe, a partir da data de 30 de junho de 2024, que as emissoras de rádio e de televisão transmitam programas apresentados ou comentados por pré-candidatos (a esse propósito, faz-se remissão aos comentários do dia 30 de junho de 2024).

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

16 DE AGOSTO



Data a partir da qual, até as 22h do dia 5 de outubro de 2024, poderá haver distribuição de material de gráfico, caminhada, carreata ou passeata, acompanhados ou não por carros de som ou minitrío (art. 39, §§ 9º e 11, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 1º, § 1º, inciso IV, da EC nº 107/2020; e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 16).

MATERIAIS GRÁFICOS

Consoante estabelece o art. 21 da Resolução TSE nº 23.610/2019,

a propaganda eleitoral por meio de distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos – que devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da coligação ou do candidato, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral

É facultada, inclusive, a impressão em Braille dos mesmos conteúdos e a inclusão de texto alternativo para audiodescrição de imagens.

O § 1º do mesmo dispositivo dispõe que "todo material de campanha eleitoral deve conter o **número do CNPJ ou CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou** e a respectiva tiragem". A eventual desobediência a essa determinação pode ensejar a responsabilização do candidato pela veiculação de propaganda irregular e, dependendo das circunstâncias do caso concreto, pela prática de ato de abuso de poder.

CAMINHADAS, CARREATAS E PASSEATAS

Admite-se, a partir da data de 16 de agosto de 2024, que os candidatos realizem caminhadas, carreatas e passeatas, acompanhados ou não de

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

carros de som e de minitrios. Mas atenção: o uso desses equipamentos deve observar o limite de 80 db (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medida a 7 m de distância do veículo (art. 15, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

A legislação eleitoral também veda a utilização de trios elétricos nesses tipos de evento (art. 15, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

16 DE AGOSTO

Data a partir da qual, até 4 de outubro de 2024, serão permitidas a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 de página de jornal padrão e de 1/4 de página de revista ou tabloide (art. 43, caput, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 1º, § 1º, inciso IV, da EC nº 107/2020; e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 42).

PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA ESCRITA

A legislação eleitoral estabelece três limitações à divulgação de propaganda paga na imprensa escrita:

1. quantidade de anúncios: permite-se até 10 anúncios, por veículo;
2. periodicidade da divulgação: os 10 anúncios devem ser divulgados em datas distintas;
3. dimensão do anúncio: 1/8 da página de jornal padrão/standard (cuja dimensão, como regra, é de 600 x 750 mm) ou 1/4 de página de revista ou tabloide (cuja dimensão, como regra, é de 280 x 430 mm). É imperioso que o anúncio indique, de forma visível, o valor pago pela inserção (art. 43, § 1º, da Lei nº 9.504/1997).

QUAIS AS SANÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO?

A veiculação de propaganda eleitoral em desconformidade com o disposto no artigo supramencionado sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação, os partidos, as coligações ou os candidatos beneficiados a multa no valor de R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00 ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior (art. 43, § 2º, da Lei nº 9.504/1997).

DATA A SER DEFINIDA PELO TSE

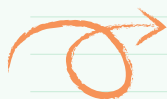
Último dia para a Justiça Eleitoral publicar edital dos pedidos de registro de candidatos apresentados pelos partidos políticos ou coligações (art. 97, do Código Eleitoral).

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC) E NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE

A publicação de edital com os pedidos de registro de candidatura tem o objetivo de dar publicidade aos nomes dos pretensos candidatos ao pleito municipal, de modo a permitir a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo (Airc) por parte de candidatos, partidos políticos, coligações e do ministério público eleitoral e a veiculação de notícia de inelegibilidade por parte de qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos (cf. art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990).

ATENÇÃO

O prazo de 5 (cinco) dias para a propositura da AIRC ou para a veiculação de notícia de inelegibilidade se inicia da data de publicação do edital respectivo. A data (a ser definida pelo TSE) o marca o termo final para a publicação dos editais, podendo estes serem publicados em qualquer data anterior.



CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

Nos termos do art. 14, § 3º, da Constituição Federal, são condições de elegibilidade cuja ausência poderá ensejar a propositura de Airc:

- 1) nacionalidade brasileira;
- 2) pleno exercício dos direitos políticos;
- 3) alistamento eleitoral;
- 4) domicílio eleitoral na circunscrição do pleito;
- 5) filiação partidária;
- 6) idade mínima (21 anos para prefeitos e vice-prefeitos e 18 anos para vereadores);
- *7) quitação eleitoral (art. 11, § 1º, da Lei nº 9.504/1997).

CAUSAS DE INELEGIBILIDADE

Na Airc/Notícia de Inelegibilidade, podem ser aventadas as causas de inelegibilidade previstas em sede constitucional (art. 14, §§ 4º a 7º, da Constituição Federal) e infraconstitucional (previstas na Lei Complementar nº 64/1990 – Lei das Inelegibilidades).

INCOMPATIBILIDADES

Ainda em sede de Airc/Notícia de Inelegibilidade, pode-se suscitar a ausência de afastamento (desincompatibilização) do servidor público de determinado cargo/função, dentro do prazo definido por lei.

*Para saber mais: <http://www.tse.jus.br/eleitor-e-eleicoes/Eleicoes/desincompatibilizacao/desincompatibilizacao>

DATA A SER DEFINIDA PELO TSE

Último dia, observado o prazo de 2 dias contados da publicação do edital de candidatos do respectivo partido político ou coligação no Diário de Justiça Eletrônico, para os candidatos escolhidos em convenção solicitarem seus registros à Justiça Eleitoral, até as 19h, caso os partidos políticos ou as coligações não os tenham requerido (art. 11, § 4º, da Lei nº 9.504/1997).



OMISSÃO DO PARTIDO/COLIGAÇÃO EM REQUERER O REGISTRO DE CANDIDATO ESCOLHIDO EM CONVENÇÃO

Conforme exposto anteriormente, o pedido de registro de candidatura deve ser apresentado à Justiça Eleitoral pelo próprio partido político/coligação ao qual o candidato é filiado, é possível, contudo, que a agremiação partidária deixe de encaminhar o requerimento de registro de candidatura de algum de seus filiados escolhidos em convenção partidária à Justiça Eleitoral até o prazo limite de 15 de agosto de 2024. Nessa hipótese, é possível que o próprio filiado protocole o seu requerimento de registro de candidatura que deve, necessariamente, vir acompanhado de todos os documentos elencados no art. 8º, da Lei nº 9.504/1997.

ATENÇÃO

Dia (data a ser definida pelo TSE) é a data limite para que os candidatos protocolem seus pedidos de registro de candidatura no caso de omissão da agremiação partidária. Deve-se observar, contudo, o prazo de 2 dias contados da publicação do edital de candidatos do respectivo partido político em qualquer data anterior.



1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

DATA A SER DEFINIDA PELO TSE

Último dia para a Justiça Eleitoral publicar edital dos pedidos de registro de candidatos escolhidos em convenção cujos partidos políticos ou coligações não os tenham requerido (art. 97 do Código Eleitoral c/c art. 11, § 4º, da Lei nº 9.504/1997).

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC) E NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE ←

Com a publicação do edital dos pedidos de registro dos candidatos que, embora escolhidos em convenção, não tiveram os seus respectivos requerimentos de registro de candidatura protocolados pela agremiação partidária abre-se prazo para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo (Airc) por parte de candidatos, partidos políticos, coligações e do Ministério Público Eleitoral e para a veiculação de notícia de inelegibilidade por parte de qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos (cf. art. 3º, da Lei Complementar nº 64/1990).

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

20 DE AGOSTO

Data-limite para que o Tribunal Superior Eleitoral divulgue em sua página da internet os percentuais de candidaturas de femininas e de pessoas negras por partido político, calculados sobre o total de candidaturas que constaram de pedidos coletivos (RRC) e individuais (RRCI) no território nacional, para a destinação dos recursos do fundo partidário e do FEFC, de acordo com as reservas estabelecidas no § 4º do art. 17 e no § 3º do art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 (25) 26 27 28 29 30 31

25 DE AGOSTO

Último dia para os juízes eleitorais responsáveis pela propaganda eleitoral elaborarem, com os partidos políticos e a representação das emissoras de rádio e televisão, plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, assim como para realizar os sorteios para a escolha da ordem de veiculação da propaganda em rede e de inserções provenientes de eventuais sobras de tempo (arts. 50 e 52 da Lei nº 9.504/1997).

PLANO DE MÍDIA

Sobre o tema, faz-se remissão aos comentários do dia 15 de agosto de 2024.

30 DE AGOSTO

Data a partir da qual, até 3 de outubro de 2024, será veiculada a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao primeiro turno das eleições (arts. 47, caput, e 51 da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 1º, § 2º, da EC nº 107/2020; e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 49).

PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA

1. EM BLOCOS (ART. 47, CAPUT, DA LEI Nº 9.504/1997)

O art. 47, *caput*, da Lei nº 9.504/1997 estabelece que as emissoras de rádio e televisão e os canais de televisão por assinatura deverão reservar, nos 35 (trinta e cinco) dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, de propaganda eleitoral gratuita. Nas eleições para prefeito, a propaganda eleitoral gratuita será veiculada de segunda a sábado:

- a. das 7h às 7h10 e das 12h às 12h10 no **rádio** (art. 47, §1º, VI, a, da Lei nº 9.605/1997);
- b. das 13h às 13h10 e das 20h30 às 20h40 na **televisão** (art. 47, §1º, VI, b, da Lei nº 9.605/1997)

2. EM INSERÇÕES (ART. 51, DA LEI Nº 9.504/1997)

Os arts. 47, inciso VII, e 51 da Lei nº 9.504/1997 dispõem que as emissoras de rádio e televisão e os canais de televisão por assinatura deverão reservar 70 (setenta) minutos diários ao longo da programação, para a transmissão de propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de 30 e 60 segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, distribuídos entre as 5h e as 24h na proporção de 60% (sessenta por cento) para prefeito e 40% (quarenta por cento) para vereador.

De acordo com o art. 51 da Lei nº 9.504/1997, a propaganda eleitoral gratuita por inserções deve obedecer aos seguintes critérios:

- 1) divisão igualitária do tempo para a divulgação das campanhas majoritárias e proporcionais, bem como de legendas partidárias ou das que compõem a coligação, quando for o caso;*
- 2) divisão igualitária entre os blocos de audiência (com o intuito de evitar o beneficiamento de determinadas candidaturas nos "horários nobres" da televisão);*
- 3) vedação à divulgação de mensagens degradantes ou que possam ridicularizar candidatos, partidos ou coligações;*
- 4) vedação à veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação. A proibição é excepcionada nas situações em que o número de inserções de que dispuser o partido exceder os intervalos disponíveis, sendo vedada a transmissão em sequência para o mesmo partido.*

Setembro

1 2 3 4 5 **6** 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

6 DE SETEMBRO

Último dia para os órgãos de direção dos partidos políticos preencherem as vagas remanescentes para as eleições proporcionais, observados os percentuais mínimos e máximos para candidaturas de cada gênero, no caso de as convenções para a escolha de candidatos não terem indicado o número máximo previsto no caput do art. 10, da Lei nº 9.504/1997 (art. 10, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 1º, § 2º, da EC nº 107/2020; e Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 17, § 7º).

"COTA DE GÊNERO"

De acordo com o art. 10, *caput*, da Lei nº 9.504/1997, cada partido político poderá registrar candidatos para as câmaras municipais no total de até 100% do número de lugares para preencher mais um.

Com o escopo de garantir a inclusão das mulheres no espaço público-político, a legislação eleitoral – por meio da previsão encartada no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 – criou importante política afirmativa que obriga as agremiações a preencherem o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo.

EXEMPLO:

se o partido decidir lançar 18 candidaturas para o cargo de vereador, pelo menos 5 dessas candidaturas devem ser reservadas para determinado gênero (ver o tópico sobre o cálculo da cota de gênero).

E SE O CÁLCULO DA RESERVA DE VAGAS RESULTAR EM NÚMERO NÃO INTEIRO?

De acordo com o art. 10, § 4º, da Lei nº 9.504/1997,

em todos os cálculos será desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

E SE A CONVENÇÃO NÃO INDICAR O NÚMERO MÁXIMO DE CANDIDATURAS?

Caso a convenção não indique o número máximo de candidaturas a serem lançadas, os órgãos de direção partidária poderão preencher as vagas remanescentes até 30 (trinta) dias antes do pleito.

SEXO OU GÊNERO?



Por ocasião da Consulta nº 0604054-5, o Tribunal Superior Eleitoral entendeu, de forma unânime, que

a expressão 'cada sexo' mencionada no artigo 10, parágrafo 3º, da Lei nº 9.504/97 refere-se ao gênero, e não ao sexo biológico, de forma que tanto os homens como as mulheres transexuais e travestis podem ser contabilizados nas respectivas cotas de candidaturas masculina ou feminina. Para tanto, devem figurar como tal nos requerimentos de alistamento eleitoral, nos termos estabelecidos pelo artigo 91, *caput*, da Lei das Eleições, haja vista que a verificação do gênero para efeito de registro de candidatura deverá atender aos requisitos previstos na Resolução TSE nº 21.538/2003 e demais normas de regência.

O PARTIDO POLÍTICO PODE LANÇAR CANDIDATURAS EXCLUSIVAMENTE FEMININAS?

Não. Embora a alteração legal tivesse o escopo de garantir a inclusão feminina na política, a redação do dispositivo legal impede o lançamento de candidaturas exclusivamente femininas por parte de determinado partido político, na medida em que dispõe que a reserva de pelo menos 30% das candidaturas destina-se a cada sexo/gênero. Ocorre que pela própria dificuldade (ou mesmo desinteresse) demonstrada pelos partidos políticos em lançarem candidaturas de mulheres nas eleições, a reserva legal prevista no artigo passou a ser popularmente conhecida como "cota feminina" ou "cota das mulheres".

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

QUAIS SÃO AS CONSEQUÊNCIAS DO NÃO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO?

O eventual descumprimento da reserva de vagas determinada pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 gera consequências para todos os candidatos que compõem o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) do partido político.

No paradigmático julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 193-92, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que

a consequência da fraude à cota de gênero deve ser a cassação de todos os candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova de sua participação, ciência ou anuência, [na medida que] a sanção de cassação do diploma ou do registro prevista no art. 22, XIV, da LC nº 64/1990 aplica-se independentemente da participação ou anuência do candidato (Respe 193-92).

Além disso, a violação ao dispositivo gera a nulidade dos votos obtidos pela coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral.

ATENÇÃO!

Diante das gravíssimas consequências decorrentes da constatação da ocorrência de fraude à cota de gênero no Drap, é imperioso que os candidatos e candidatas mantenham-se atentos a todos os atos de seus respectivos partidos políticos, questionando irregularidades e até mesmo denunciando atos que considerarem irregulares.

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

9 DE SETEMBRO

Data a partir da qual, até 13 de setembro de 2024, os partidos políticos e os candidatos deverão enviar à Justiça Eleitoral, por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), a prestação de contas parcial, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro de 2024, para fins de cumprimento ao disposto no art. 28, § 4º, inciso II, da Lei nº 9.504/1997; e Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 47, § 4º.

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL

Todos os candidatos, partidos políticos e coligações têm o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral com o escopo de demonstrar a regularidade de seus atos financeiros. Este dever exsurge não apenas ao término do pleito eleitoral (prestação de contas final), como também durante a campanha (prestação de contas parcial).

A importância da prestação de contas parcial reside na possibilidade de a sociedade exercer um efetivo controle social sobre o financiamento das campanhas eleitorais.

QUEM DEVE APRESENTAR AS CONTAS?

A prestação de contas de campanha é um **dever do candidato**. Embora haja algum envolvimento partidário no repasse de verbas para o financiamento das candidaturas lançadas por seus filiados, é o próprio candidato quem deve prestar contas à Justiça Eleitoral.

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

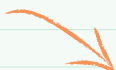
POSSO PRESTAR CONTAS SOZINHO?

Não. A Resolução TSE nº 23.607/2019 exige a contratação de um profissional de contabilidade (art. 45, § 4º), técnico ou bacharel (cf. CTA 25.476), e de um advogado (art. 47, § 1º, inciso IV, e 48, § 1º).

O QUE ACONTECE SE EU DEIXAR DE APRESENTAR AS CONTAS PARCIAIS?

De acordo com o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019,

a não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela Justiça Eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.



DATAS E AVISOS IMPORTANTES

9 de setembro

Primeiro dia para a apresentação da prestação de contas parcial.

13 de setembro

Último dia para a apresentação da prestação de contas parcial.

16 de novembro

Último dia para a apresentação da prestação de contas final referentes ao primeiro e segundo turnos.

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

16 DE SETEMBRO

Data em que todos os pedidos de registro de candidaturas aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias e publicadas as decisões (Lei nº 9.504/1997, art. 16, § 1º; e Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 54).

Último dia para o pedido de substituição de candidatas ou de candidatos para os cargos majoritários e proporcionais, exceto se a substituição decorrer de falecimento, caso em que poderá ser efetivado após esta data, observado, em qualquer situação, o prazo de até 10 (dez) dias contados do fato, inclusive anulação de convenção, ou da decisão judicial que deu origem à substituição (Lei nº 9.504/1997, arts. 7º, § 4º, e 13, §§ 1º e 3º; e Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 72 § 3º).

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 (21) 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

21 DE SETEMBRO

Data a partir da qual nenhum candidato poderá ser detido ou preso, salvo em flagrante delito (art. 236, § 1º, do Código Eleitoral c/c art. 1º, § 2º, da EC nº 107/2020).

IMUNIDADE ELEITORAL

Segundo o art. 236, § 1º, do Código Eleitoral, nenhum candidato poderá ser preso ou detido no período compreendido entre a quinzena que antecede a data das eleições até 48h depois do pleito.

Essa proibição é ressalvada nas situações em que o candidato é flagrado cometendo crime (flagrante delito), é preso em razão de sentença criminal condenatória por crime inafiançável ou desrespeite salvo-conduto.

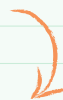
O objetivo da imunidade eleitoral é evitar que os candidatos sejam afastados da disputa eleitoral por prisão/detenção que pode ser revista em momento posterior, evitando, assim, que as prisões sejam indevidamente utilizadas como manobras para minar a campanha de determinado candidato em benefício de outro(s).

Outubro

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

3 DE OUTUBRO

Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao primeiro turno (art. 47, caput, da Lei nº 9.504/1997; e art. 240, parágrafo único, do Código Eleitoral c/c art. 1º, § 2º, da EC nº 107/2020).



PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

Sobre o tema, faz-se remissão aos comentários do dia 30 de agosto de 2024.

1 2 ③ 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

3 DE OUTUBRO

Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8h e as 24h, com exceção do comício de encerramento de campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 horas (art. 240, parágrafo único, do Código Eleitoral; e art. 39, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 1º, § 2º, da EC nº 107/2020).

REUNIÕES PÚBLICAS E COMÍCIOS ELEITORAIS



Sobre o tema, faz-se remissão aos comentários do dia 16 de agosto de 2024.

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

3 DE OUTUBRO



Último dia para a realização de debate no rádio e na televisão, admitida a sua extensão até as 7h do dia 4 de outubro de 2024 (Res.-TSE nº 23.610/2019 art. 46, IV).

DEBATES NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

De acordo com o glossário eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral, o debate eleitoral é "a discussão sobre questão de natureza eleitoral ou política, em que os candidatos para eleição majoritária ou proporcional confrontam ideias, projetos e programas partidários, visando captar a simpatia do eleitorado".

O regramento dos debates eleitorais está previsto na Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições).

QUEM PODE PARTICIPAR DOS DEBATES?

A questão atinente ao direito subjetivo de participação dos debates já foi tratada nas anotações do dia 20 de julho de 2024.

1 2 3 ④ 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

4 DE OUTUBRO

Último dia para a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral e a reprodução, na internet, de jornal impresso com propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno (art. 43, caput, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 1º, § 2º, da EC nº 107/2020; e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 42).

PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA ESCRITA

Sobre o tema, faz-se remissão aos comentários do dia 16 de agosto de 2024.

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

5 DE OUTUBRO

Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8h e as 22h nos termos da Resolução TSE nº 23.610/2019 (art. 39, §§ 3º e 5º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 1º, § 2º, da EC nº 107/2020; e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 15).

Último dia, até as 22h (vinte e duas horas), para a distribuição de material gráfico, caminhada, carreatas ou passeatas, acompanhadas ou não de carros de som ou minitrios (art. 39, §§ 9º e 11, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 1º, § 2º, da EC nº 107/2020; e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 16).

PROPAGANDA ELEITORAL MEDIANTE ALTO-FALANTES, AMPLIFICADORES DE SOM, DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS, CAMINHADAS, CARREATAS E PASSEATAS.

Sobre o tema, faz-se remissão aos comentários do dia 16 de agosto de 2024.

VÉSPERA DO DIA DAS ELEIÇÕES

O dia das eleições – em qualquer dos dois turnos – deve transcorrer da forma mais tranquila e pacífica possível. É justamente por isso que a legislação eleitoral proíbe que manifestações de cunho eleitoral – sejam elas veiculadas por meio de alto-falantes, amplificadores de som, distribuição de materiais gráficos, caminhadas, passeatas ou carreatas – devam ocorrer até as 22h do dia anterior do pleito.

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

ATENÇÃO

- A realização de manifestações de cunho eleitoral no dia das eleições podem sujeitar o(a) infrator(a) às sanções cíveis eleitorais decorrentes da prática de propaganda irregular, sem prejuízo de sua responsabilização penal pelo crime de "boca de urna", tipificado pelo art. 39, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.
- A legislação eleitoral também veda a prática do chamado "voo da madrugada", consistente no costumeiro derrame de materiais gráficos nas ruas da cidade, após as 22h do dia que antecede as eleições. O(a) infrator(a) pode ser multado em até R\$ 8.000,00, sem prejuízo de sua responsabilização penal pelo crime tipificado pelo art. 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/1997.

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

6 DE OUTUBRO

1º TURNO

Último dia para candidatos e partidos arrecadarem recursos e contraírem obrigações, ressalvada a hipótese de arrecadação com o fim exclusivo de quitação de despesas já contraídas e não pagas até essa data (art. 29, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 1º, § 2º, da EC nº 107/2020).

ÚLTIMO DIA PARA CANDIDATOS E PARTIDOS POLÍTICOS ARRECADAREM RECURSOS E CONTRAÍREM OBRIGAÇÕES

Como regra, candidatos e partidos políticos podem arrecadar recursos e contrair despesas até a data das eleições. Admite-se, contudo, a arrecadação em momento posterior a essa data **com a finalidade exclusiva de fazer frente às despesas já contratadas e não pagas.**

INÍCIO DA ARRECADAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS

A não ser pela disposição legal encartada pelo art. 22-A, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, que autoriza que pré-candidatos promovam, a partir de 15 de maio de 2024, a arrecadação prévia de recursos financeiros na modalidade de financiamento coletivo (*crowdfunding*), a legislação eleitoral não define uma data específica para início da arrecadação de recursos financeiros por candidatos e partidos políticos.

Assim, o início da arrecadação dependerá do cumprimento dos requisitos elencados pela Lei nº 9.504/1997, a partir de seu art. 17*.

*ATENÇÃO

- *Os candidatos são obrigados a se inscreverem no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e a abrirem contas bancárias específicas para a movimentação de recursos financeiros (art. 22-A, caput, da Lei nº 9.504/1997).*
- *Após o recebimento do pedido de registro de candidatura, a Justiça Eleitoral deverá fornecer, em até 3 (três) dias úteis, o número de registro de CNPJ (art. 22-A, § 1º, da Lei nº 9.504/1997).*
- *Preenchidos os requisitos acima listados, os candidatos estão autorizados a arrecadarem recursos e contraírem despesas para as suas campanhas.*

ASSUNÇÃO DE DESPESAS DE CAMPANHA

Eventuais débitos de campanha não quitados até a data de apresentação da prestação de contas final poderão ser assumidos pelo partido político, **por decisão do órgão nacional de direção partidária**, com a apresentação, no ato de prestação de contas final, dos seguintes documentos (art. 33, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1. acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;
2. cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas de eleição subsequente para o mesmo cargo;
3. indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

7 DE OUTUBRO



Data a partir da qual as entidades fiscalizadoras poderão solicitar à Justiça Eleitoral (Res.-TSE nº 23.673/2021, art. 46, I a VIII):

- a) arquivos de log do Transportador, do Receptor de Arquivos de Urna e do banco de dados da totalização;*
- b) arquivos de imagens dos Boletins de Urnas (BUs);*
- c) arquivos de Registro Digital do Voto (RDV);*
- d) arquivos de log das urnas;*
- e) relatório de BUs pendentes, sua motivação e respectiva decisão;*
- f) relatório Resultado da Totalização emitido pelo Sistema de Gerenciamento da Totalização (Sistot), incluindo a relação das seções em que o boletim de urna tenha sido gerado em urna substituta;*
- g) arquivos de dados de votação por seção;*
- h) relatório com dados sobre o comparecimento e a abstenção em cada seção eleitoral.*

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

7 DE OUTUBRO

Data a partir da qual, decorrido o prazo de 24h do encerramento da votação (17h do dia anterior, no horário local), até 26 de outubro de 2024, os candidatos, os partidos e as coligações podem fazer funcionar, das 8h às 22h, alto-falantes ou amplificadores de som, nos termos da Resolução TSE nº 23.610/2019 (art. 39, §§ 3º, 9º e 11, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 1º, § 2º, da EC nº 107/2020).

Data a partir da qual, decorrido o prazo de 24h do encerramento da votação (17h do dia anterior, no horário local), até 24 de outubro de 2024, os candidatos, os partidos e as coligações poderão realizar comícios e utilizar aparelhagem de sonorização fixa, das 8h às 24h, podendo o horário ser prorrogado por mais 2 horas quando se tratar de comício de encerramento de campanha (art. 240, parágrafo único, do Código Eleitoral c/c art. 39, § 4º, da Lei nº 9.504/1997; e art. 1º, § 2º, da EC nº 107/2020).

USO DE ALTO-FALANTES E AMPLIFICADORES DE SOM REALIZAÇÃO DE COMÍCIOS E USO DE APARELHOS DE SONORIZAÇÃO FIXOS

Sobre o tema, faz-se remissão às considerações expostas nos comentários do dia 16 de agosto de 2024.

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

7 DE OUTUBRO

Data a partir da qual, decorrido o, prazo de 24h do encerramento da votação (17h do dia anterior, no horário local), até 26 de outubro de 2024, poderá haver distribuição de material gráfico, caminhada, carreato ou passeata, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrio (art. 240, parágrafo único, do Código Eleitoral c/c art. 39, § 4º, da Lei nº 9.504/1997; e art. 1º, § 2º, da EC nº 107/2020).

Data a partir da qual, até 25 de outubro de 2024, serão permitidas a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet de jornal impresso, de até 10 anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, no espaço máximo, por edição, de 1/8 de página de jornal padrão e de 1/4 de página de revista ou tabloide (art. 43, caput, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 1º, § 2º, da EC nº 107/2020).

DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA ESCRITA

Sobre o tema, faz-se remissão às considerações expostas nos comentários do dia 16 de agosto de 2024.

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

7 DE OUTUBRO

Último dia para que, observada a divulgação do resultado provisório do primeiro turno, órgãos municipais de direção dos partidos políticos participantes do segundo turno das eleições de município onde não haja emissora de rádio e de televisão e seja operacionalmente viável realizar a retransmissão possam requerer ao Tribunal Regional Eleitoral a veiculação de propaganda em rede pelas emissoras que os atingem (art. 48 da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 1º, § 2º, da EC nº 107/2020).

PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA



Sobre o tema, faz-se remissão às considerações expostas nos comentários do dia 15 de agosto de 2024.

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 **11** 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

11 DE OUTUBRO

Data a partir da qual, até 25 de outubro de 2024, será veiculada propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao segundo turno (art. 49, caput, e 51, § 2º, da Lei nº 9.504/1997).

PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO SEGUNDO TURNO

1. EM BLOCOS (ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 9.504/1997)

O art. 49, *caput*, da Lei nº 9.504/1997 estabelece que, nas localidades em que houver segundo turno, as emissoras de rádio e de televisão deverão reservar, a partir da sexta-feira seguinte à realização do primeiro turno e até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação, em rede, de propaganda eleitoral gratuita.

Nas eleições para prefeito, a propaganda eleitoral será veiculada de segunda a sábado:

- a. das 7h às 7h10 e das 12h às 12h10, no **rádio**;
- b. das 13h às 13h10 e das 20h30 às 20h40, na **televisão**.

2. EM INSERÇÕES (ART. 51, § 2º, DA LEI Nº 9.504/1997)

O art. 51, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 dispõe que as emissoras de rádio e televisão e os canais de televisão por assinatura deverão reservar 25 (vinte e cinco) minutos diários ao longo da programação para a transmissão de propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de 30 e 60 segundos, observadas as disposições do art. 51 do mesmo diploma legal e levando-se em conta os seguintes blocos de audiência:

- I. entre as 5h e as 11h;
- II. entre as 11h e as 18h; e
- III. entre as 18h e as 24h.

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

De acordo com o art. 62 da Resolução TSE nº 23.610/2019, na distribuição do horário eleitoral no segundo turno, a Justiça Eleitoral deverá observar o seguinte:

- 1) para a grade de exibição das inserções, a veiculação inicia-se pelo candidato mais votado no primeiro turno, com a alternância da ordem a cada programa ou veiculação de inserção.*
- 2) o tempo de propaganda em rede e em inserções será dividido igualmente entre os partidos políticos ou as coligações dos dois candidatos que disputam o segundo turno.*

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

12 DE OUTUBRO

Data a partir da qual nenhum candidato que participará do segundo turno das eleições poderá ser detido ou preso, salvo em flagrante delito (art. 236, § 1º, do Código Eleitoral c/c art. 1º, § 2º, da EC nº 107/2020).

IMUNIDADE ELEITORAL



Sobre o tema, faz-se remissão às considerações expostas nos comentários do dia 21 de setembro de 2024.

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

24 DE OUTUBRO

Último dia para a propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8h e as 24h , com exceção do comício de encerramento de campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 horas (art. 240, parágrafo único, do Código Eleitoral c/c art. 39, § 4º, da Lei nº 9.504/1997; e art. 1º, § 2º, da EC nº 107/2020).

REUNIÕES PÚBLICAS E COMÍCIOS ELEITORAIS

Sobre o tema, faz-se remissão aos comentários do dia 16 de agosto de 2024.

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

25 DE OUTUBRO

Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita do segundo turno no rádio e na televisão (arts. 49, caput; e 51, § 2º, da Lei nº 9.504/1997).

Último dia para a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral do segundo turno (art. 43, caput, da Lei nº 9.504/1997).

PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA ESCRITA

Sobre o tema, faz-se remissão aos comentários dos dias 30 de agosto de 2024 e 4 de outubro de 2024, respectivamente.

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

25 DE OUTUBRO


Último dia para a realização de debate no rádio e na televisão, não podendo ultrapassar o horário de meia-noite. (Resolução TSE nº 22.452/2006 c/c art. 1º, § 2º, da EC nº 107/2020).

DEBATES NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

Sobre o tema, faz-se remissão aos comentários do dia 3 de outubro de 2024.

26 DE OUTUBRO

Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8h e as 22h, nos termos da Resolução TSE nº 23.610/2019 (art. 39, §§ 3º e 5º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 1º, § 2º, da EC nº 107/2020).



Último dia, até as 22h, para a distribuição de material gráfico, caminhada, carreta ou passeata, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrío (art. 39, §§ 9º e 11, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 1º, § 2º, da EC nº 107/2020).

PROPAGANDA ELEITORAL MEDIANTE ALTO-FALANTES, AMPLIFICADORES DE SOM, DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS, CAMINHADAS, CARREATAS E PASSEATAS

Sobre o tema, faz-se remissão às considerações expostas nos comentários do dia 5 de outubro de 2024.

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

27 DE OUTUBRO**2º TURNO**


Último dia para candidatos e partidos arrecadarem recursos e contraírem obrigações, ressalvada a hipótese de arrecadação com o fim exclusivo de quitação de despesas já contraídas e não pagas até essa data (art. 29, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 1º, caput, da EC nº 107/2020).

ÚLTIMO DIA PARA CANDIDATOS E PARTIDOS POLÍTICOS ARRECADAREM RECURSOS E CONTRAÍREM OBRIGAÇÕES

Sobre o tema, faz-se remissão aos comentários do dia 6 de outubro de 2024.

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

28 DE OUTUBRO



Data em que qualquer candidato, delegado ou fiscal de partido político e de coligação poderá obter cópia do relatório emitido pelo sistema informatizado do qual constem as informações sobre o número de eleitores que votaram em cada uma das seções e o total de votantes da zona eleitoral, relativos ao segundo turno, sendo proibido ao juízo eleitoral recusar ou procrastinar a sua entrega ao requerente, que deverá ocorrer em até 5 dias úteis contados da solicitação (art. 156, § 3º, do Código Eleitoral c/c art. 1º, § 2º, da EC nº 107/2020).

ACESSO AOS RELATÓRIOS SOBRE O NÚMERO DE VOTANTES



Sobre o tema, faz-se remissão aos comentários do dia 7 de outubro de 2024.

Novembro

1 2 3 4 **5** 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

5 DE NOVEMBRO

Último dia para candidatos e partidos políticos que disputaram o segundo turno das eleições informarem à Justiça Eleitoral, via Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), as doações e os gastos que tenham realizado em favor dos candidatos eleitos no primeiro turno.

DOAÇÕES E GASTOS EM FAVOR DE CANDIDATOS ELEITOS NO PRIMEIRO TURNO

Candidatos que disputaram o segundo turno e direções partidárias (individualmente ou coligadas) que tiveram candidatos lançados no segundo turno devem encaminhar a prestação de contas relativa ao primeiro turno das eleições devidamente acompanhada de informações sobre as doações e os gastos realizados em favor dos candidatos eleitos no primeiro turno.

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

5 DE NOVEMBRO

Último dia para os candidatos, os partidos políticos e as coligações removerem as propagandas relativas ao primeiro turno das eleições e promoverem a restauração do bem em que afixada, se for o caso.



REMOÇÃO DE PROPAGANDAS RELATIVAS AO PRIMEIRO TURNO DAS ELEIÇÕES

O art. 121 da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece que "no prazo de até 30 (trinta) dias após a eleição, os candidatos, os partidos políticos e as coligações deverão remover a propaganda eleitoral, com restauração do bem em que afixada, se for o caso".

QUAIS SÃO AS SANÇÕES DECORRENTES DA NÃO REMOÇÃO DAS PROPAGANDAS?

De acordo com o parágrafo único do mesmo artigo, "o descumprimento [da obrigação de remover as propagandas relativas ao primeiro turno das eleições] sujeitará os responsáveis às consequências previstas na legislação comum aplicável".

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

16 DE NOVEMBRO

Último dia para as candidatas e os candidatos que concorreram no segundo turno das eleições e os partidos políticos encaminharem à Justiça Eleitoral, pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), as prestações de contas referentes aos dois turnos, incluindo todos os órgãos partidários que efetuaram doações ou gastos com candidaturas do segundo turno, ainda que não concorrentes.

INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA PRESTAR CONTAS

De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, "a inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar" (PA 18970). Esse entendimento resta expressamente consagrado pelo art. 29, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e pelo art. 83, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

CONSEQUÊNCIAS DA NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS

De acordo com o art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a decisão que julgar as contas como não prestadas acarretará:

- a. para o candidato: o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.
- b. para o partido político: a perda do direito ao recebimento da quota do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo específico que assegure a ampla defesa (ADI 6032).

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

16 DE NOVEMBRO

Os partidos e os candidatos devem conservar a documentação de suas contas até 180 dias após a diplomação (art. 32 da Lei nº 9.504/1997).

Último dia para os candidatos, para os vices:

- transferirem as sobras de campanha ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos e a sua filiação partidária (art. 31, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 1º, caput e § 2º, da EC nº 107/2020).
- transferirem ao Tesouro Nacional os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados, inclusive os decorrentes da alienação de bens permanentes obtidos com recursos do fundo (art. 16-C, § 11, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 1º, caput e § 2º, da EC nº 107/2020).

TRANSFERÊNCIA DE SOBRAS DE CAMPANHA

De acordo com o art. 50 da Resolução TSE nº 23.607/2019, constituem sobras de campanha:

- I. a diferença positiva entre os recursos financeiros arrecadados e os gastos financeiros realizados em campanha;
- II. os bens e materiais permanentes adquiridos ou recebidos durante a campanha até a data de entrega das prestações de contas de campanha;
- III. os créditos contratados e não utilizados relativos a impulsionamento de conteúdos.



Dezembro

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

16 DE DEZEMBRO

Último dia para a diplomação dos candidatos eleitos no pleito de 2024.

DIPLOMAÇÃO DOS CANDIDATOS ELEITOS

A diplomação dos candidatos eleitos é o último ato do processo eleitoral e representa o momento em que a Justiça Eleitoral atesta quem são os candidatos eleitos e os suplentes mediante a entrega do diploma devidamente assinado. É com a diplomação que os eleitos se habilitam a exercer o mandato para o qual foram eleitos, mesmo que ainda haja recurso pendente de julgamento, pelo qual se impugna justamente a diplomação.

DIPLOMAÇÃO COMO MARCO INICIAL DE AÇÕES ELEITORAIS

A diplomação representa o marco inicial da contagem do prazo de propositura de importantes ações eleitorais como:

- a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (Aime), a ser proposta até 15 dias após a diplomação;
- o Recurso contra a Expedição de Diploma (RCED), a ser proposto até 3 dias após a diplomação;
- a representação por captação ou gasto ilícito de recursos financeiros, a ser proposta até 15 dias após a diplomação.

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

16 DE DEZEMBRO

Último dia, observado o prazo de até 3 dias úteis antes da data da diplomação, para a publicação da decisão do juiz eleitoral que julgar as contas dos candidatos eleitos (art. 30, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 1º, § 3º, inciso V, da EC nº 107/2020).



JULGAMENTO DAS CONTAS DOS CANDIDATOS ELEITOS

Do julgamento das contas prestadas pelos candidatos, quatro resultados são possíveis:

1. Aprovação – ocorre quando as contas prestadas estão em perfeita compatibilidade com as normas de regência.
2. Aprovação com ressalvas – ocorre nas situações em que são constatadas falhas meramente formais na prestação de contas, que em nada comprometem a sua regularidade.
3. Desaprovação – ocorre quando são identificadas falhas graves que comprometem a regularidade das contas prestadas pelo candidato.
4. Não prestação – ocorre nas hipóteses em que o candidato não presta contas dentro do prazo legal. Na prática, é o julgamento do qual decorrem mais externalidades negativas ao candidato.

QUAL É A RELEVÂNCIA DO JULGAMENTO TEMPESTIVO DAS CONTAS DOS CANDIDATOS ELEITOS?

O julgamento das contas fornece importantes subsídios para a propositura de demandas eleitorais (v.g. representação por captação e gasto ilícito de recursos etc.), que usam a diplomação dos eleitos como termo inicial.

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 (31)

31 DE DEZEMBRO



Data em que todas as inscrições dos candidatos da Receita Federal serão, de ofício, canceladas (art. 7º da Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.019/2010).

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

31 DE DEZEMBRO

Último dia para que os bancos, observada a comunicação prévia do titular da conta, encerrem as contas bancárias dos candidatos abertas para a movimentação de recursos do fundo partidário e de doações de campanha, transferindo a totalidade do saldo existente para a conta bancária do órgão de direção partidária da circunscrição, na forma do art. 31 da Lei nº 9.504/1997, e em resolução específica do TSE, dando imediata ciência ao juízo ou tribunal competente para a análise da respectiva prestação de contas (art. 22, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.504/1997).

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

31 DE DEZEMBRO

Último dia para que os bancos, observada a comunicação prévia do titular da conta, encerrem as contas bancárias dos candidatos abertas para a movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), transferindo a totalidade do saldo existente para o Tesouro Nacional e dando imediata ciência ao juízo ou tribunal competente para a análise da respectiva prestação de contas (art. 16-C, § 11, da Lei nº 9.504/1997).



TRANSFERÊNCIA DAS SOBRAS DE CAMPANHA (SEGUNDO TURNO)

Sobre o tema, faz-se remissão aos comentários do dia 16 de dezembro de 2024.